



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de dezembro de 2017

nº 1529 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

##### Administração Pública Municipal

Pág. 37

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 73
>>Portarias	Pág. 121

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 122
------------------------	----------

Acórdão - AC1-TC 02073/17

PROCESSO: 02350/2017.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado.

INTERESSADOS: Haroldo Batisti e outros.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira –

Procuradora-Geral do Estado CPF n. 341.252.482-49.

Juraci Jorge da Silva – Procurador Geral do Estado.

CPF n. 085.334.312-87.

Jane Rodrigues Maynhone – Procuradora Geral do Estado Adjunta.

CPF n. 337.082.907-04.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2011, publicado no DOE n. 1682, de 24.2.2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Procuradoria Geral do Estado, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV –Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

### APÊNDICE I



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

### ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2011 – Procuradoria Geral do Estado

Processo n./Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2350/17	Luciana Fonseca Moraes	005.555.699-00	Procurador do Estado Substituto	27.3.13
	Israel Tavares Victoria	839.439.482-34	Procurador do Estado Substituto	24.6.15
	Rafaella Queiroz Del Reis Conversani	742.069.232-72	Procurador do Estado Substituto	17.4.15
	Haroldo Batisti	623.930.222-87	Procurador do Estado Substituto	19.7.13
	Olival Rodrigues Gonçalves Filho	021.912.241-56	Procurador do Estado Substituto	17.4.13

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00548/17

PROCESSO: 05754/17-TCE/RO (e)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de NOVEMBRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de OUTUBRO/2017  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO  
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária, em 30 de novembro de 2017.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOVEMBRO/2017 TENDO POR BASE DE ARRECADAÇÃO O MÊS DE OUTUBRO/2017.

1. No exercício do mister Fiscalizatório, cabe às e. Corte de Contas acompanhar o comportamento da arrecadação estadual, com vistas a verificar o equilíbrio econômico e financeiro.

2. O desempenho do ato fiscalizatório encontra-se suportado através da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de dados e informações pelo Poder Executivo Estadual para apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de novembro/2017, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº 3.864/2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de NOVEMBRO de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de outubro/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$348.816.101,52)
Assembleia Legislativa	4,86%	16.952.462,53
Poder Judiciário	11,31%	39.451.101,08
Ministério Público	5,00%	17.440.805,08
Tribunal de Contas	2,70%	9.418.034,74
Defensoria Pública	1,27%	4.429.964,49

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV – Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

V – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00984/17

PROCESSO: 1056/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia/RO.  
RESPONSÁVEL: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF/MF n. 612.829.010-87 –Comandante do Corpo de Bombeiros  
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª Sessão do dia 04 de outubro de 2017.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013.

1. Exame quanto à demonstração de entrega dos documentos que instruem a prestação de contas nos exatos termos da IN n. 13/2004-TCE-RO e da Resolução n. 139/2013.

2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02077/17

PROCESSO: 04880/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADOS: Gabriel da Costa Alexandre e outros.  
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
CPF n. 059.977.471-15.  
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito Diretor do Fórum de Britis.  
CPF n. 273.794.318-38.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF/MF n. 612.829.010-87, na qualidade de Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2016, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando-se que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, desta Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado em 14 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	NOMEAÇÃO	POSSE
	Amanda Talita de Souza Galina Veras	005.075.972-81	Técnica Judiciária-Porto Velho	40 horas	79ª	Portaria Presidência Nº 1156/2017	9.8.2017
	Camilo Tiago Mundim	872.746.982-49	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	40 horas	32ª	Portaria Presidência Nº 1109/2017	9.8.2017
	Cássia Cristina de Oliveira Pereira	478.419.072-49	Analista Judiciário – Assistente Social	40 horas	4ª	Portaria Presidência Nº 1156/2017	9.8.2017
4880/2017	Cleber Silva Santos	013.070.862-33	Técnico Judiciário-Porto Velho	40 horas	20ª-NGR	Portaria Presidência Nº 1156/2017	9.8.2017
	Fagner Júnior Celestino Gonçalves	013.918.622-01	Técnico Judiciário-Porto Velho	40 horas	10ª-PCD	Portaria Presidência Nº 1164/2017	9.8.2017
	Gabriel da Costa Alexandre	865.031.032-04	Técnico Judiciário – Porto Velho	40 horas	80ª	Portaria Presidência Nº 1156/2017	9.8.2017
	Israiane Élen de Souza Oliveira	968.640.522-49	Técnica Judiciária-Porto Velho	40 horas	84ª	Portaria Presidência Nº 1164/2017	9.8.2017
	Luiz Antonio Bizerril da Silva	005.043.852-24	Técnico Judiciário – Porto Velho	40 horas	21ª-NGR	Portaria Presidência Nº 1164/2017	9.8.2017
	Renato Lanziani Balestieri	876.147.072-49	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	40 horas	18ª	Portaria Presidência Nº 430/2017	9.8.2017
	Sidmar Freitas da Costa	055.286.254-16	Técnico Judiciário – Buritis	40 horas	8ª	Portaria Presidência Nº 1164/2017	9.8.2017

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02080/17

PROCESSO: 04017/2017 – TCRO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADO: Kelno Carvalho da Silva.  
 CPF: 926.075.942-00.  
 RESPONSÁVEL: Hedy Carlos Soares – Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste.  
 CPF n. 485.664.462-91.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Kelno Carvalho da Silva, CPF: 926.075.942-00, para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02085/17

PROCESSO: 03997/2017 – TCRO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Admissão  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 INTERESSADOS: Roberto da Silva Oliveira e outros  
 RESPONSÁVEL: Ilisir Bueno Gonçalves – Juiz de Direito Secretário Geral do Tribunal de Justiça.  
 CPF n. 327.163.622-20  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Kelno Carvalho da Silva, CPF: 926.075.942-00, para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado em 14 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

## APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	NOMEAÇÃO	POSSE
	Estefano Radames Albuquerque Vieira	990.689.232-34	Técnico Judiciário- Porto Velho	40 horas	85ª	Portaria Presidência Nº 1164/2017	25.8.2017
	Beatriz Gonçalves Candido	010.754.522-52	Técnica Judiciária – Porto Velho	40 horas	75ª	Portaria Presidência Nº 1095/2017	25.8.2017
	Roberto da Silva Oliveira	008.126.082-24	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	40 horas	24ª	Portaria Presidência Nº 1109/2017	25.8.2017
<b>3997/2017</b>	Marco Aurélio Shibayama	029.244.499-01	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	40 horas	26ª	Portaria Presidência Nº 1109/2017	25.8.2017
	Igor Marcone Silva Moreira	530.991.172-34	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	40 horas	37ª	Portaria Presidência Nº 1199/2017	25.8.2017
	Brenda Mara Martins de Oliveira	015.375.232-79	Técnico Judiciário- Porto Velho	40 horas	87ª	Portaria Presidência Nº 1233/2017	25.8.2017
	Camila Araújo Carvalho	005.012.582-64	Técnica Judiciária – Porto Velho	40 horas	86ª	Portaria Presidência Nº 1233/2017	25.8.2017

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02087/17

PROCESSO: 03995/2017 – TCRO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADAS: Adriana Ferreira.  
 CPF: 522.622.352-87.  
 Keity Mara de Oliveira Vieira.  
 CPF: 987.072.992-49.  
 RESPONSÁVEIS: Alex Balmant – Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.  
 CPF: 031.530.097-32.  
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito Diretor do Fórum de Buritis.  
 CPF n. 273.794.318-38.  
 ADOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidoras. Servidoras Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Aptos para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Adriana Ferreira, e Keity Mara de Oliveira Vieira, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, para os cargos de Técnico Judiciário – Ariquemes/RO e Técnico Judiciário – Buritis/RO, respectivamente, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, das servidoras Adriana Ferreira, CPF: 522.622.352-87 e Keity Mara de Oliveira Vieira, CPF: 987.072.992-49, para o cargo de Técnico Judiciário – Ariquemes/RO e Técnico Judiciário – Buritis/RO, respectivamente, Padrão 01, 40 horas, nível médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02089/17

PROCESSO: 03988/2017 – TCRO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADOS: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas.  
 CPF: 664.160.112-53.  
 Douglas Fernandes de Freitas.  
 CPF: 044.902.883-00.  
 RESPONSÁVEIS: Alencar das Neves Brilhante – Juiz Diretor de Fórum.  
 CPF: 625.137.701-10.  
 Fábio Batista da Silva – Juiz Diretora de Fórum.  
 CPF n. 625.137.701-10.  
 ADOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Daniel de Pádua Cardoso de Freitas, e Douglas Fernandes de Freitas, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, para o cargo de Técnico Judiciário – Alvorada do Oeste/RO e Analista Judiciário – Costa Marques/RO, respectivamente, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores Daniel de Pádua Cardoso de Freitas, CPF: 664.160.112-53, no cargo de Técnico Judiciário – Alvorada do Oeste/RO e Douglas Fernandes de Freitas, CPF: 044.902.883-00, no cargo de Técnico Judiciário – Costa Marques/RO,

especialidade Oficial de Justiça, Padrão 01, 40 horas, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02093/17

PROCESSO: 04058/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria do Carmo Melo dos Anjos  
CPF n. 463.278.604-78  
RESPONSÁVEL: Univerusa Lagos – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 326.828.672-00  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Carmo Melo dos Anjos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 529/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no DOE nº 221, em 29.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Carmo, CPF n. 463.278.604-78, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 09, matrícula n. 300023726, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.10781-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02094/17

PROCESSO: 04048/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 ASSUNTO: Aposentadoria  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Maria Jesualda Cardoso de Oliveira Lima  
 CPF n. 194.167.922-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Jesualda Cardoso de Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 126/IPERON/GOV-RO, de 9.2.2017, publicado no DOE nº 38, em 24.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Jesualda Cardoso de Oliveira Lima, CPF n. 194.167.922-68, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 06, matrícula n. 300013492, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.09651-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02095/17

PROCESSO: 03667/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 ASSUNTO: Aposentadoria  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Solange Ugulino de Medeiros Henrique  
 CPF n. 324.959.004-53  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Solange Ugulino de Medeiros Henrique, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório nº 180/IPERON/GOV-RO, de 19.4.2016, publicado no DOE nº 96, em 30.5.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Solange Ugulino de Medeiros Henrique, CPF n. 324.959.004-53, no cargo de Professor (40h), classe C, referência 09, matrícula n. 300027401, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.07200-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02096/17

PROCESSO: 03665/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Vaumira de Oliveira Cortis  
CPF n. 286.239.242-15

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 326.828.672-00  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Vaumira de Oliveira Cortis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 496/IPERON/GOV-RO, de 4.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, em 28.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Vaumira de Oliveira Cortis, CPF n. 286.239.242-15, no cargo de Professor (40h), classe C, referência 06, matrícula n. 300020006, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.06808-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02097/17

PROCESSO: 03655/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Cerenice da Silva Jalles.  
CPF n. 438.123.172-49.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon.  
CPF n. 326.828.672-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017 .

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Cerenice da Silva Jalles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 539/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no Diário Oficial do

Estado de Rondônia n. 221, em 29.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Cerenice da Silva Jalles, CPF n. 438.123.172-49, no cargo de Professor (40h), classe C, referência 05, matrícula n. 300005156, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.06692-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02098/17

PROCESSO: 04785/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Marlene Silvestrini da Silva.  
CPF n. 204.660.642-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marlene Silvestrini da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 441/IPERON/GOV-RO, de 22.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016 (ID=515739), em favor da servidora Marlene Silvestrini da Silva, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula 300004989, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02099/17

PROCESSO: 04921/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Idubilda Soares da Silva.  
CPF n. 078.971.972-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Idubilda Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 451/IPERON/GOV-RO, de 6.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016 (ID=517382), em favor da servidora Idubilda Soares da Silva, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 12, matrícula 300018117, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02100/17

PROCESSO: 04057/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Dinalva de Souza Azevedo.  
CPF n. 230.980.901-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dinalva de Souza Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 579/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 24, de 26.12.2016 (ID=502881), em favor da servidora Dinalva de Souza Azevedo, no cargo de Professor, Classe C, Referência 12, matrícula 300020815, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02101/17

PROCESSO: 04054/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Severina Azevedo Almeida.  
CPF n. 453.895.434-91  
RESPONSÁVEL: Roger Nascimento dos Santos – Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. 071.868.017-06.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Severina Azevedo Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 603/IPERON/GOV-RO, de 2.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Severina Azevedo Almeida, no cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300015950, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.15022-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02102/17

PROCESSO: 01001/2011– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Cristina Hipólito de Souza.  
CPF n. 348.309.282-04.  
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira.  
CPF n. 078.925.191-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

Aposentadoria por Invalidez. Segurada do Regime Próprio de Previdência Social. Proventos integrais. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003. Direito à revisão pela Emenda Constitucional (EC) n. 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por

invalidez em favor da servidora Maria Cristina Hipólito de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente da senhora Maria Cristina Hipólito de Souza, ocupante do cargo de Professor Nível III, matrícula n. 300025843, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado no Ato n. 34/IPERON/GOV-RO, de 18.10.2010 (fl. 91), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.610, de 9.11.2010 (fls. 92/93), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, com direito à revisão com base na integralidade da última remuneração do cargo efetivo e com paridade e extensão de vantagens, conforme capitulado pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02103/17

PROCESSO: 03707/2012 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Atos de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Natividade Lara Thiago.  
CPF n. 222.021.026-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSORA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM QUESTÃO. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária de professora em favor da servidora Maria Natividade Lara Thiago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, o presente processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão anulação da aposentadoria voluntária de professora concedida em favor da servidora Maria Natividade Lara Thiago, ocupante do cargo de Professora Nível III, referência 01, cadastro n. 300036094, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciada por meio da Anulação de Decreto de Aposentadoria de 7.7.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017 (fls. 181/182);

II – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à interessada Maria Natividade Lara Thiago (CPF n. 222.021.026-04), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02104/17

PROCESSO: 04050/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Justina Pereira Rolon.  
 CPF n. 203.651.521-53  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Justina Pereira Rolon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 587/IPERON/GOV-RO, de 25.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Justina Pereira Rolon, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300019410, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.05332-0000/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02106/17

PROCESSO: 03144/2009 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADO: Valdir Muza Duarte.  
 CPF n. 209.417.579-00.  
 RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário Estadual de Administração.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 3º, INCISOS I, II E III DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Não preenchimento dos requisitos à aposentadoria em questão. 2. Passados mais de 9 (nove) anos desde a concessão do benefício. 3. Aplicação dos princípios da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Economia Processual, da Razoável Duração do Processo, dentre outros. 4. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. 5. Registro do ato. 6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Valdir Muza Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Valdir Muza Duarte, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe

“3”, 40 horas, do quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, matrícula n. 300016445, materializado por meio do Decreto de 15 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.099, de 10.10.2008 (fl. 97), com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos será analisada em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02107/17

PROCESSO: 04047/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria das Dores Prazeres da Silva.  
CPF n. 148.470.513-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Dores Prazeres da Silva, no cargo de Professor, Classe C, Referência 6, matrícula 300018729, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 76/IPERON/GOV-RO, de 1.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017 (ID=502792), em favor da servidora Maria das Dores Prazeres da Silva, no cargo de Professor, Classe C, Referência 6, matrícula 300018729, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02108/17

PROCESSO: 03527/2012 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Rubi Targino Braga.  
CPF n. 021.311.883-15.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira.  
CPF n. 303.583.376-15.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C A LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Não preenchimento de todos os requisitos exigidos pela regra de transição em questão, visto que não foi implementada a exigência mínima de 10 anos de tempo na carreira. 2. Quase 6 (seis) anos desde a concessão do benefício. Aplicação dos princípios da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Economia Processual, da Razoável Duração do Processo, dentre outros. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Rubi Targino Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

## DISPOSITIVO

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Rubi Targino Braga, ocupante do cargo de Auditor (CH 40h), classe A, referência 020, matrícula 300034129, do quadro permanente de

servidores públicos do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato n. 301/IPERON/GOV-RO, de 29.11.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.878, de 19.12.2011 (fls. 51/52), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos será analisada em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02109/17

PROCESSO: 00762/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Lucenir Cordova e Silva.  
CPF n. 114.179.272-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lucenir Cordova e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 261/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 27.6.2016, em favor da servidora Lucenir Cordova e Silva, no cargo de Professor, classe B, referência 15, matrícula 300009862, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02112/17

PROCESSO: 03313/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Belem Lacerda.  
CPF n. 340.447.362-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Belem Lacerda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 481/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, de 28.11.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Belem Lacerda, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300027414, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com

fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.04921-0000/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02113/17

PROCESSO: 03462/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Lourdes Arrigo dos Santos.  
CPF n. 327.930.312-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Lourdes Arrigo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 040/IPERON/GOV-RO, de 13.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Lourdes Arrigo dos Santos, no cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300016006, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.03449-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02114/17

PROCESSO: 03464/2017 TCE-RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Angela Maria de Miranda.  
 CPF n. 344.708.191-91  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Angela Maria de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 550/IPERON/GOV-RO, de 16.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 29.11.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Angela Maria de Miranda, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013067, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.16550-0000/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02115/17

PROCESSO: 03468/2017 TCE-RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Maria da Paixão Silva.  
 CPF n. 085.504.332-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria da Paixão Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 606/IPERON/GOV-RO, de 7.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria da Paixão Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300013927, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.09028-0000/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02116/17

PROCESSO: 03827/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Solinda Maria do Amaral Silva  
CPF n. 191.706.612-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTIGOS 21, 45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Solinda Maria do Amaral Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 421/IPERON/GOV-RO, de 19.09.2016, publicado no DOE nº 200, em 25.10.2016 – de aposentadoria compulsória da servidora Solinda Maria do Amaral Silva, CPF n. 191.706.612-00, no cargo de Técnico Educacional, ref. 14, matrícula n. 300004592, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (99,58%) ao tempo de contribuição (10.905 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.20646.0000/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02117/17

PROCESSO: 03484/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Cristóvão Leal de Almeida.  
CPF n. 032.109.872-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Cristóvão Leal de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 33/IPERON/ALE-RO, de 22.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017, em favor do servidor Cristóvão Leal de Almeida, no cargo de Agente de Polícia Legislativa, classe IV, referência 15, matrícula 100002121, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais,

calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02118/17

PROCESSO: 03487/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Natalia Gonçalves  
CPF n. 563.994.139-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Natalia Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 081/IPERON/GOV-RO, de 01.02.2017, publicado no DOE nº 38, em 24.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Natalia Gonçalves, CPF n. 563.994.139-15, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 13, matrícula n. 300015191, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.01328-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02119/17

PROCESSO: 03643/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Marlene Costa Ribeiro de Freitas.  
CPF n. 255.938.202-44  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marlene Costa Ribeiro de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 477/IPERON/GOV-RO, de 19.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, de 28.11.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marlene Costa Ribeiro de Freitas, no cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300008660, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.11116-0000/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02120/17

PROCESSO: 03638/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Vanda Lucia Martins Vilela Lamota.  
CPF n. 102.897.122-20.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do Iperon.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se

deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vanda Lucia Martins Vilela Lamota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 26/IPERON, de 11.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 18.7.2017, em favor da servidora Vanda Lucia Martins Vilela Lamota, no cargo de Técnico Judiciário, padrão 25, cadastro n. 0023329, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02121/17

PROCESSO: 03594/2017 TCE-RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADO: João Souza Regis.  
 CPF n. 084.213.314-34  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Souza Regis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 19/IPERON, de 27.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.6.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Souza Regis, no cargo de Vigilante, referência MP-NA-13, cadastro n. 4266-5, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00147-0000/2017-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02122/17

PROCESSO: 03593/2017 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Ana Balbina Silva Garcias da Silva.  
 CPF n. 104.391.962-72.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Balbina Silva Garcias da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 17/IPERON, de 27.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.6.2017, em favor da servidora Ana Balbina Silva Garcias da Silva, no cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-18, cadastro 4005-3, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02123/17

PROCESSO: 01409/2008– TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Doracilene Carvalho da Silva - cônjuge.  
CPF n. 456.895.472-04.  
INSTITUIDOR: Nézio Bento da Silva.  
Aposentado no cargo: Auditor Fiscal.  
RESPONSÁVEL: César Licório – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. 015.412.758-29.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR APOSENTADO NA DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGO 40, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. 2. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 3. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Doralice Carvalho da Silva, cônjuge do Senhor Nézio Bento da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato n. 006/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0940, de 21.2.2008, referente à concessão inicial de pensão vitalícia a Doralice Carvalho da Silva, CPF n. 456.895.472-04, na qualidade de cônjuge do servidor Nézio Bento da Silva, CPF n. 025.865.172-53, aposentado no cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300000889, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, falecido a 25.9.2007, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Carta Magna, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigo 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 22, inciso I, 50, inciso I, e 51 da Lei Complementar n. 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, de que trata o processo n. 2220/1454/2007-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Assinado eletronicamente

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02125/17

PROCESSO N.: 02727/2017 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Marley da Conceição Ferreira de Araújo – Cônjuge  
CPF n. 162.804.902-20  
INSTITUIDOR: Waney França de Araújo  
Cargo: Auditor Fiscal  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 10, I, 28, I, 30, I, § 1º, 31, 32, I "A", § 3º, 34, I, 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008 C/C O ART. 40, §§ 7º, I E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Marley da Conceição Ferreira Araújo, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Waney França de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório - Ato Concessório nº 028/DIPREV/2017, de 07.03.2017, publicado no DOE n. 65, em 06.04.2017 – de pensão vitalícia a Marley da Conceição Ferreira Araújo, cônjuge, CPF n. 162.804.902-20, dependente do ex-servidor Waney França de Araújo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300000316, falecido em 03.01.2017, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com benefício correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigos 10, I, 28, I, 30, I, § 1º, 31, 32, I "a", § 3º, 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.00113-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02126/17

PROCESSO N.: 03662/2017–TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADOS: Antenor Deocrino de Freitas – Cônjuge  
 CPF n. 326.902.232-87  
 Dandara Gabriella Freitas – Filha  
 CPF n. 034.824.412-60  
 Bárbara Kamilla Freitas – Filha  
 CPF n. 034.823.682-44  
 INSTITUIDORA: Cleozi Maria Huzar Freitas  
 Cargo: Professor  
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON  
 CPF n. 326.828.672-00  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS DO SERVIDOR. ARTIGOS 10, I E II, 28, I, 30, II, 31, §§ 1º E 2º, 32, I E II, "A", § 3º, 33, CAPUT, 34, I, II E III, 38 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008 C/C O ARTIGO 40, §§ 7º, II E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhas. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Antenor Deocrino de Freitas – Cônjuge, e temporárias as filhas, Dandara Gabriella Freitas, e Bárbara Kamilla Freitas, beneficiários legais da Senhora Cleozi Maria Huzar Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 100/DIPREV/2017, de 06.07.2017, publicado no DOE n. 154, em 16.08.2017 – de pensão vitalícia a Antenor Deocrino de Freitas – Cônjuge, CPF n. 326.902.232-87, e temporárias as filhas, Dandara Gabriella Freitas, CPF n. 034.824.412.60 e Bárbara Kamilla Freitas, CPF n. 034.823.682-44, dependentes da ex-servidora Cleozi Maria Huzar Freitas, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300024089, falecido em 29.04.2017, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigos 10, I e II, 28, I, 30, II, 31, §§ 1º e 2º, 32, I e II, "a", § 3º, 33, caput, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.00683-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02128/17

PROCESSO N.: 03640/2017 –TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Eliene Maria dos Santos Lopes – Cônjuge  
 CPF n. 420.687.462-04  
 INSTITUIDOR: Jedaías Vieira Lopes  
 Cargo: Professor  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I "A", § 3º, 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008 C/C O ART. 40, §§ 7º, II E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta

por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Eliene Maria dos Santos Lopes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Vieira Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 109/DIPREV/2017, de 26.07.2017, publicado no DOE n. 154, em 16.08.2017 – de pensão vitalícia a Eliene Maria dos Santos Lopes, cônjuge, CPF n. 420.687.462-04, dependente do ex-servidor Jedaías Vieira Lopes, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300014497, falecido em 18.06.2017, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I "a", § 3º, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.00872-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02129/17

PROCESSO N.: 03394/2017-TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Lúcia dos Santos Almeida – Companheira  
CPF n. 662.511.929-68  
INSTITUIDOR: Dirceu Barcelos  
Cargo: Cabo PM  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 10, I, 28, II, 31, § 1º, 32, I, ALÍNEA "A"; 34, I, 38 E 91 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C ARTIGO 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E ARTIGO 45 DA LEI Nº 1.063/2002.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: Companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Lúcia dos Santos Almeida, companheira, beneficiária legal do Senhor Dirceu Barcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 037/DIPREV/2017, de 09.03.2017, publicado no DOE n. 65, em 06.04.2017 – de pensão vitalícia a Lúcia dos Santos Almeida, companheira, CPF n. 662.511.929-68, dependente do ex-servidor Dirceu Barcelos, ocupante do cargo de Cabo PM – RE 100040945, falecido em 15.12.2015, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade dos proventos do militar, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa, de acordo com os artigos 10, I, 28, II, 31, § 1º, 32, I, alínea "a"; 34, I, 38 e 91 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei nº 1.063/2002, de que trata os Processo n. 01-1320.00095-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02130/17

PROCESSO: 03395/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Joslei Dziecheiarz  
CPF n. 669.569.009-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS ART. 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, CONCOMITANTE ART. 89, II, 96, II E 99, IV E V, 101, §§ 1º E 2º, VII, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 09-A/82, C/C O ART. 1º, § 1º E 27 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar incapacitado definitivamente em consequência de moléstia, com relação de causa e efeito com o serviço militar, será reformado com direito a proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de do ato de concessão de reforma do Policial Militar Joslei Dziecheiarz, na graduação de 2º Sargento PM RE 100045335, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório - Ato Concessório de Reforma nº 169/IPERON/PM-RO, de 22.11.2016, publicado no DOE nº 221, em 29.11.2016 - de concessão de reforma do Policial Militar Joslei Dziecheiarz, na graduação de 2º Sargento PM RE 100045335, CPF n. 669.569.009-04, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido diagnosticado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, cuja enfermidade adquirida pelo interessado tem relação de causa e efeito com a atividade policial militar, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal 1988, concomitante artigos 89, II, 96, II e 99, IV e V, 101, §§ 1º e 2º, VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º e 27 da Lei nº 1.063/2002, art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00910-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02131/17

PROCESSO: 02914/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: José Arnaldo Amorim Silva.  
CPF n. 615.786.065-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar José Arnaldo Amorim Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 100051774, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 016/IPERON/PM-RO, de 19.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 23.2.2017, referente à transferência para reserva remunerada, a pedido, do policial militar José Arnaldo Amorim Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 100051774, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, com artigos 1º, § 1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.01079-0000/2015-Iperon

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02132/17

PROCESSO: 02923/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Paulo Cezar de Oliveira Dantas.  
CPF n. 341.277.122-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Paulo Cezar de Oliveira Dantas, no posto de 2º Tenente PM RE 100054867, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 009/IPERON/PM-RO, de 13.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 23.2.2017, referente à transferência para reserva remunerada, a pedido, do policial militar Paulo Cezar de Oliveira Dantas, no posto de 2º Tenente PM RE 100054867, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, combinado com os artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, com artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00507-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00957/17

PROCESSO: 0414/2015 - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar – ESTADUAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Eunice Cândida da Silva (cônjuge) – CPF nº 457.111.352-87.  
Moisés Santos Rodrigues (filho) – CPF nº 031.115.152-30.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: II.

SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Pensão Militar por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Eunice Cândida da Silva, na qualidade de cônjuge, a Moisés Santos Rodrigues, na qualidade de filho, dependentes da ex-servidora Zulmira Casimiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Eunice Cândida da Silva (cônjuge), em caráter temporário ao filho Moisés Santos Rodrigues, representado pela genitora, Senhora Zulmira Casimiro dos Santos, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Sandro de Oliveira Rodrigues, CPF nº 349.112.171-49, falecido em 15.3.2014, quando em atividade no cargo de 3º Sargento PM, matrícula 100048416, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 161/DIPREV/2014 (fl. 123), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.451, de 8.5.2014 (fl. 139), com fundamento nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I e II, “a”, 33, 34, incisos I e III, 37 da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 45 da Lei nº 1.063/2002, posteriormente retificado pelo Ato nº 121/DIPREV/2017 (fl. 176), que passou a constar na fundamentação legal o artigo 42, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c artigos 28, I, 32, I e II, alíneas “a”, 33, 34, I e II e 37, da Lei Complementar nº 432/08 e artigo 45 da Lei nº 1.063/02;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01021/17

PROCESSO: 0602/2010 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI.  
INTERESSADA: Inei Aparecida de Souza – CPF nº 139.474.602-44  
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 17, de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Por Invalidez. Permanente. Proventos Integrais. Patologia elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Decisão. Retificação do Ato. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lenine de Melo Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, em favor da Senhora Inei Aparecida de Souza, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 0789, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria nº 058/NOVAPREVI/2009, de 2.12.2009 (fl. 24), publicado no DOE nº 1394, de 22.12.2009 (fls. 28), retificada pela Portaria nº 005-NOVAPREVI/2015, de 25.3.2015 (fl. 62), publicado no DOMRO nº 1420, de 27.03.2015 (fl. 63), e por último retificada pela Portaria nº 021/NOVAPREVI/2015, de 8.12.2015 (fl. 88), publicado no DOMRO nº 1601, de 16.12.2015 (fl. 89), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 0528/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Presidente Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01016/17

PROCESSO: 0009/2009 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Maria da Penha Vieira da Silva. – CPF nº 203.182.002-87.  
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Penha Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria da Penha Vieira da Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 385551, pertencente ao quadro permanente do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 2032/DRH/DICA/SEMAD, de 4.11.2008 (fl. 127), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, nº 3.390, de 12.11.2008 (fl. 139), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei Complementar nº 227/2005;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, à composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01007/17

PROCESSO: 03732/2016 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
INTERESSADA: Dulcelia Montenegro de Almeida – CPF nº 078.920.982-91.  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: II.

SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dulcelia Montenegro de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, a servidora Dulcelia Montenegro de Almeida, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, matrícula nº 15.82-2, pertencente ao

quadro permanente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, consubstanciado pela Portaria nº 69/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.3.2016 (fl. 143), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 5161, de 4.3.2016 (fl. 182), nos termos do artigo 40 parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda nº 41/2003, c/c artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77, parágrafo 10, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, e artigo 15 da Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Porto Velho/RO – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Porto Velho/RO – IPAM que a fixação dos proventos da aposentada deverá ser correspondente ao percentual 94,78% da média aritmética simples de suas remunerações contributiva;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01006/17

PROCESSO: 02826/2015 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma – IPT.  
 INTERESSADA: Inêz Pereira da Silva Bastos – CPF nº 550.708.176-04.  
 RESPONSÁVEL: Robson da Silva de Oliveira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Inêz Pereira da Silva Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, à Senhora Inêz Pereira da Silva Bastos, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 216, pertencente ao quadro permanente de pessoal Município de Theobroma/RO, concretizado por meio da Portaria nº 02/IPT/2015 de 27.2.2015 (fl. 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2039, de 12.9.2017 (fl. 91), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, c/c parágrafos 3º, 5 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 10.887/2004, e artigo 12, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 13 da Lei Municipal Previdenciária nº 194/2006;

II – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma – IPT deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

III – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma – IPT que, em futuros processos de inativação, informe aos servidores todas as regras de aposentadoria a que tem direito e demonstre os respectivos cálculos e benefícios, para que o mesmo tenha possibilidade de optar pela regra que lhe seja favorável;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma – IPT para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma – IPT para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPT, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01010/17

PROCESSO: 2169/2015 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.

INTERESSADO: Francisco Umbelino da Silva – CPF nº 080.081.402-91

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos Integrais. Direito à revisão pela EC nº 70/2012. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Umbelino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Francisco Umbelino da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 646531, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado pela Portaria n. 080/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.3.2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 4924, de 9.3.2015 (fl. 203) com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02081/17

PROCESSO: 04015/2017 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.  
INTERESSADOS: Márcia Regina Lovo e outros.  
RESPONSÁVEL: Marcos Aurelio Marques Flores – Prefeito Municipal.  
CPF: 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22 – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2014. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro. 3. Acumulações ilegais: análise em apartado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2014, publicado no AROM n. 1328, de 14.11.2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar o ID relacionado no apêndice II, determinando desde já sua autuação, tendo como assunto Ato de Admissão de Pessoal Edital Normativo n. 001/2014, e tendo como interessados os respectivos servidores nominados, para análise em apartado, oportunizando ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, visando o saneamento das impropriedades evidenciadas;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, os interessados relacionados no Apêndice II, para autuação, tendo como assunto "Ato de Admissão de Pessoal Edital Normativo n. 001/2014", e após o que, remeter a Secretaria de Controle Externo para análise e providências cabíveis;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2014 – Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Processo	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Posse
4015/17	Márcia Regina Lovo	002.289.392-47	Pedagogo – Séries Iniciais	40h	2ª	07.04.17
	Claudia Raquel Dona	948.579.202-63	Agente Administrativo	40h	8ª	07.04.17
	Brenno Ariel Benicio Trindade	006.882.352-55	Braçal	40h	2ª	10.04.17
	Natanael de Souza Marcos	005.946.352-09	Braçal	40h	1ª	10.04.17
	Zequias Silva Dias	009.133.962-65	Braçal	40h	3ª	02.05.17
	Luciele Costa Candido da Silva	020.885.592-05	Agente Administrativo	40h	9ª	02.05.17
	Claudecir Miguel da Silva	270.853.598-62	Professor – História	30h	4ª	02.05.17
	Rosiane Alfredo da Silva Costa	006.791.182-09	Zelador	40h	17ª	02.05.17

Apêndice II

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2014 – Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Processo	ID	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
4015/17	496685	Vinicius de Souza Cavalcante	005.926.932-44	Técnico em Enfermagem	40h	9º	2.5.17	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários entre cargos acumulados ou cumprimento parcial em regime de plantão, bem como ausente o número de registro em órgão de classe.
	496696							
	496715							
	496685	Eliane Kihara Antevere	901.489.322-15	Técnico em Enfermagem	40h	8º	2.5.17	Ausente o número de registro em órgão de classe
	496696							
	496715							
	496685	Eliane Aparecida Fiuza	711.040.972-49	Técnico em Enfermagem	40h	10º	2.5.17	Ausente o número de registro em órgão de classe
	496696							
	496715							
507691								

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Alto Alegre dos Parecis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02134/17

PROCESSO: 04477/15- TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise da Infrações Administrativas contra LRF - 1º Semestre - RGF de 2015.  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Alto Alegre dos Parecis  
INTERESSADO: Jailton Ferreira da Silva- Vereador- Presidente CPF: 485.721.102-59  
RESPONSÁVEL: Jailton Ferreira da Silva- Vereador- Presidente CPF: 485.721.102-59  
Fabiano Antônio Antonietti- Contador CPF 870.956.961-87  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: n. 06 Sessão Extraordinária 1ª Câmara, de 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR PRESIDENTE E CONTADOR ANTE A REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) RELATIVO AO 1º SEMESTRE DE 2015. MITIGAÇÃO. BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. PRECEDENTES.DETERMINAÇÃO.ARQUIVAMENTO.

1. A remessa e divulgação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção, contudo o relatório foi publicado com apenas um mês e meio de atraso, e enviado com ínfimos 4 dias de atraso, não resultando prejuízos que ensejem a aplicação de sanções.

2. Os pequenos atrasos não comprometeram a transparência ou a legalidade da gestão fiscal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos atuada com vistas a apurar as condutas do Chefe do Poder e do Contador, ambos do Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Jailton Ferreira da Silva, Vereador- Presidente da Câmara e Fabiano Antônio Antonietti, Contador da Câmara, por não terem

realizado dentro do prazo legal a remessa e publicação do RGF 1º Semestre/2015, em afronta aos ditames da IN 39/2013/TCER e da Lei Complementar Federal 101/2000.

II - Excluir as responsabilidades imputadas a Jailton Ferreira da Silva, Vereador- Presidente da Câmara, e a Fabiano Antônio Antonietti, Contador da Câmara, em relação à infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000, com base em precedentes desta Corte de Contas, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os pequenos atrasos não comprometeram a transparência ou a legalidade da gestão fiscal.

III – Determinar, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, bem como ao Contador desta Instituição, ou a quem lhes vierem substituir, que, observem os prazos para remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), de forma a atenderem ao disposto na Instrução Normativa 39/2013/TCERO, e artigo 55, §2º da LRF, sob pena das sanções prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 e Lei Federal 10.028/00.

IV – Dar ciência, via DOeTCE, do teor deste Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Atendida todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

VI- Ao Departamento da Câmara para Cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02136/17

PROCESSO: 01917/2013–TCE-RO (Vol. I e II).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2012.  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes  
 INTERESSADOS: Ângela Cristina Candelório Bim - CPF nº 017.153.779-31  
 Letícia da Cruz Silva - CPF nº 660.161.002-00  
 Roque Risel Silva da Cunha - CPF nº 663.221.972-15  
 Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15,  
 José Márcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49  
 RESPONSÁVEIS: Ângela Cristina Candelório Bim - CPF nº 017.153.779-31  
 Letícia da Cruz Silva - CPF nº 660.161.002-00  
 Roque Risel Silva da Cunha - CPF nº 663.221.972-15  
 Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15,  
 José Márcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49  
 ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. OAB/RO 4476  
 Nilton Edgard Mattos Marena - OAB nº. OAB/RO 361-B  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 6ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES. ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETE E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, COM O PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE ACERCA DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO CONTROLADOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. IMPUTAÇÃO DE MULTA À SECRETARIA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. Considerar regular, com quitação plena a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, sob a responsabilidade de Ângela Cristina Candelório Bim, relativa ao período de janeiro/2012 a outubro/2012.
2. Considerar irregular com cominação de multa, a prestação de conta do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, sob a responsabilidade de Letícia da Cruz Silva, solidariamente com o Controlador Interno Alexey da Cunha Oliveira, relativa ao período de novembro a dezembro/2012, em razão do envio intempestivo de balancete e ausência de manifestação do órgão de controle interno, com o pronunciamento da autoridade competente acerca do parecer do órgão de controle interno.
3. Excluir a responsabilidade do Prefeito do Município nestes autos, da Definição de Responsabilidade n. 01/2014/GCESS (fls. 281/2820), em homenagem ao princípio da segregação de funções.
4. Determinar ao atual gestor e ao Controlador Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, providências para evitar a reincidência das irregularidades nas futuras contas, alertando-os que o não atendimento sem justificativas, os tornam passíveis da cominação da multa prevista na norma correlata.
5. Comunicar a decisão aos interessados, com sobrestamento dos autos na Primeira Câmara até seu deslinde final e posterior arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual, nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de

Assistência Social de Ariquemes, exercício de 2012, relativa ao período de janeiro a outubro/2012, de responsabilidade de Ângela Cristina Candelório Bim, devendo ser expedida quitação plena, com fundamento no art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas

II – Julgar Irregular, com fulcro no artigo 16, III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, exercício de 2012, relativa ao período de novembro a dezembro/2012, de responsabilidade de Letícia da Cruz Silva, e do Controlador Interno Alexey da Cunha Oliveira, em razão das seguintes irregularidades:

- a) De responsabilidade de Letícia da Cruz Silva, enquanto Secretária Municipal de Ação Social, nomeada a partir de novembro de 2012, pela infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da IN 019/TCERO-06, pelo envio intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2012;
- b) De responsabilidade de Alexey da Cunha Oliveira, enquanto Controlador Geral do Município, nomeado a partir de janeiro de 2013, solidariamente com a Senhora Letícia da Cruz Silva, enquanto Secretária Municipal de Ação Social, nomeada a partir de novembro de 2012, pela infringência aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c o artigo 49 ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ante a ausência individualizada do relatório, certificado e parecer de auditoria anual, elaborado pelo órgão de controle interno, sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, bem com o pronunciamento expresso e indelegável do supervisor da área, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

III – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil), Letícia da Cruz Silva, e Alexey da Cunha Oliveira, em razão das irregularidades descritas no item II, letras “a” e “b”, desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas no item III, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignadas no item II, que os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar ao atual Gestor e Controlador Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, ou a quem os substituam legalmente, a adoção das seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de sanção de multa capitulada na Lei Complementar Estadual nº 154/96:

- a) observem o prazo para envio dos balancetes mensais, na forma dos artigos 53 da Constituição Estadual c/c artigo 15, II da IN 013/2004-TCER e artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;
- b) apresentem os relatórios de auditoria do Controle Interno em observância aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c o artigo 49 ambos da Lei Complementar 154/96, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, bem com o pronunciamento expresso e indelegável do Gestor e/ou supervisor da área, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

VII – Excluir a responsabilidade do prefeito José Márcio Londe Raposo, nestes autos, da Definição de Responsabilidade n. 01/2014/GCESS, de fls. 281/282;

VIII – Dar conhecimento desta decisão, às Senhoras Ângela Cristina Candelório Bim e Letícia da Cruz Silva, e aos Senhores Alexey da Cunha Oliveira e José Márcio Londe Raposo e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

X – Intimar o Ministério Público de Contas por meio de Ofício, informando-o que o inteiro teor deste Acórdão se encontra no sítio eletrônico desta Corte;

XI – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas nesta Decisão;

XII – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02127/17

PROCESSO N.: 02728/2017 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB  
INTERESSADO: Cristóvão da Silva Lavor – Cônjuge  
CPF n. 272.875.168-45  
INSTITUIDORA: Maria Gadelha de Oliveira Lavor  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do INPREB  
CPF n. 327.211.598-60  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, § 7º, INCISO II E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, E ART. 36 AO 40, ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N. 484, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Cristóvão da Silva Lavor, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria Gadelha de Oliveira Lavor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 12-INPREB/2017, de 07.06.2017, publicado no DOM n. 1978, em 16.06.2017 – de pensão vitalícia a Cristóvão da Silva Lavor, cônjuge, CPF n. 272.875.168-45, dependente da ex-servidora Maria Gadelha de Oliveira Lavor, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2061, falecida em 25.2.2017, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Buritis, com o benefício correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com art. 40, § 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal/1988, e art. 36 ao 40, único da Lei Municipal n. 484, de 16 de novembro de 2009, de que trata o processo n. 072/2017/INPREB/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03820/14/TCE-RO (Volumes I e II)  
INTERESSADO: Município de Cacaulândia - RO.  
ASSUNTO: Cumprimento de Decisão - Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na adoção de Pregão Presencial nº 18/2014.  
RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro de Amorim (CPF nº 206.707.296-04) – Ex - Prefeito Municipal de Cacaulândia;  
Rosilene Rodrigues Moura (CPF nº 408.061.112-91) – Secretária Municipal de Coordenação Geral;  
Edir Alquieri (CPF nº 295.750.282-87) – Prefeito Municipal de Cacaulândia.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0349/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2014. ACÓRDÃO Nº 01434/2016 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isto, em consonância com o corpo instrutivo e amparado nas disposições contidas no Regimento Interno desta Corte c/c com a Recomendação nº 07/2014/CG, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Declarar cumprido o determinado nos itens VI e VII do Acórdão nº 01434/2016 – 2ª Câmara, que determinou a anulação do Pregão Presencial nº 18/2014, bem como o levantamento dos serviços que foram realizados e pagos com base no Contrato nº 42/2014, respectivamente, vez que restou comprovado nos autos por meio de documentos probantes anulação do certame, bem como a não realização de pagamentos objeto do referido contrato;

II. Recomendar ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, Senhor Edir Alquieri, ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas administrativas no sentido de promover maior controle e gerenciamento de processos no âmbito daquele Poder com o fim de evitar o extravio de Processo Administrativo, sob pena de responsabilização e multa nos termos do artigo 55, II e IV da Lei Complementar nº 154/96;

III. Sobrestar os autos no DEAD até a comprovação do ajuizamento das ações de cobrança da Senhora Rosilene Rodrigues Moura (CDA nº 2017020010874);

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento da responsabilizada nestes autos;

V. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02135/17

PROCESSO : 1847/2013–TCER (Apenso: 3866/12)  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2012  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO : Valdecy Fernandes de Souza  
RESPONSÁVEIS : Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102-63  
Lídia Santos Pereira – CPF: 716.498.162-00  
Gerson de Souza Lima – CPF: 248.371.322-00  
Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152-20  
Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989-15  
Silva Júnior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672-72  
Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351-15  
Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302-91  
Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04  
Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528-94  
Fabiano Antônio Antonietti – CPF: 870.756.961-87  
ADVOGADOS : Mônica de Araújo Maia Oliveira – OAB/RO n. 4.301  
Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO n. 4.535  
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO : 6ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. SUBSÍDIO DE VEREADORES. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Constatada a permanência de irregularidades formais, é de se considerar regular com ressalvas as contas, do exercício de 2012, com a sanção da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Embora o ato que fixou o subsídio afronte normas constitucionais, não há que se falar em ressarcimento tendo em vista a boa-fé no recebimento das parcelas conforme recente decisão desta Corte (Acórdão APL-TC 00466/17).

3. Determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades remanescentes, sob pena da sanção de multa e demais cominações legais.

4. Sobrestar os autos para aguardar o recolhimento das multas, e proceder ao arquivamento após o seu deslinde final.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2012, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO - 2006, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de fevereiro e dezembro/2012;

b) infringência ao caput do artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCERO - 2004, ante a ausência do Anexo 2 – Resumo Geral da Receita;

c) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 8 da LRF, ante a ausência dos comprovantes de publicação dos balanços no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

1) De responsabilidade do Vereador Presidente Valdecy Fernandes de Souza solidariamente com a Controladora Interna Lídia Santos Pereira:

a) infringência aos artigos 54 e 55, §2º da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º da Instrução Normativa 18/06 - TCER, ante a remessa intempestiva dos relatórios fiscais do exercício de 2012, bem como pela publicação intempestiva do RGF relativo ao 2º semestre/2012;

b) infringência aos incisos I ao V, do artigo 74, da Constituição Federal, c/c o inciso III, do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, pela ausência de uma atuação efetiva do Controle Interno, haja vista que não aperfeiçoou a análise realizada nas prestações de contas, de modo a verificar se o executado pela LOA guarda compatibilidade com a LDO e PPA; bem como a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo;

II – Multar individualmente, o Vereador Presidente Valdecy Fernandes de Souza e a Controladora Interna Lídia Santos Pereira, R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 18, parágrafo único, c/c art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face das irregularidades descritas, de forma individual, no item precedente;

III – Alertar ao Vereador Presidente Valdecy Fernandes de Souza e a Controladora Interna Lídia Santos Pereira, que os valores das multas aplicadas no item II, sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, e que deve ser imediatamente informada a esta Corte pelos devedores/interessados para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que o senhor Valdecy Fernandes de Souza e a senhora Lídia Santos Pereira, comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LCE n. 154/96;

V – Determinar, desde já, que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II da decisão, deve o valor ser atualizado e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar ao atual Presidente do Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia a adoção das medidas a seguir destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, sob pena da sanção de multa e demais cominações legais:

a) remeta no prazo legal os expedientes que compõem a prestação de contas anual da Câmara Municipal, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

b) exija do responsável pela contabilidade da Câmara Municipal que observe as determinações insertas no Acórdão n. 89/2011 - Pleno, desta Corte de Contas, notadamente no que se refere à necessidade de que Autarquias, Fundos e Câmaras demonstrem no Balanço Orçamentário a previsão e o recebimento de todos os recursos que lhes forem repassados, independentemente de sua origem, bem assim, que elabore as Demonstrações Financeiras observando as disposições contidas na Lei Federal n. 4.320/64, bem como no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) exija do responsável pelo controle interno da Câmara Municipal que elabore os expedientes previstos na norma regência, bem como, exija que aquele órgão atue em sintonia com o artigo 74 da Constituição Federal e com o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia; e

d) cumpra as determinações exaradas na Decisão n. 121/2013 - 1ª Câmara, proferida no processo n. 03866/2012, transitada em julgado em 24.7.2013, relativa ao acompanhamento da gestão fiscal da Casa de Leis.

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na DM-GCJEPPM-TC-00011/16 de fls. 128/131, do Contador Fabiano Antônio Antonetti, e dos vereadores Gerson de Souza Lima, Márcio Rozano de Brito, Nivaldo Vieira da Rosa, Silva Júnior Lemos Barbosa, Tadeu Moreira de Freitas, Talles Eduardo dos Santos, Valdenice Domingos Ferreira, e Vivaldo Jesus de Deus;

VIII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

X – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XI – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas nesta Decisão;

XII – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações prolatadas nos itens precedentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02133/17

PROCESSO: 03569/13– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - ACÓRDÃO 84/2012-1ª CM - PROC. 975/10  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia  
 INTERESSADO: Wanderley Araújo Gonçalves - CPF nº 340.776.852-49  
 RESPONSÁVEIS: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39,  
 Helenildo de Souza - CPF nº 063.734.198-86,  
 Valter Morais Paniago - CPF nº 468.360.041-20,  
 Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05,  
 Rogério Alexandre da Rosa - CPF nº 515.800.712-87,  
 Roberto Ferreira Pinto - CPF nº 453.773.089-72,  
 José Pereira da Silva - CPF nº 316.553.192-72,  
 Carlito Alves dos Santos - CPF nº 108.803.051-34,  
 Antonio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53,  
 Vitória Celuta Bayerl - CPF nº 204.015.582-15,  
 Patrick Eduardo da Silva - CPF nº 933.238.752-49,  
 Wanderley Araújo Gonçalves - CPF nº 340.776.852-49  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: n. 06 Sessão Extraordinária 1ª Câmara, de 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCONTO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIAS AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SOBRESTAMENTO

1. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o não desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos subsídios dos vereadores de Chupinguaia exercício 2009, o que impõe a determinação de sua restituição (dano ao erário), além da aplicação de multa em desfavor dos agentes que deixaram de cumprir o comando legal e toda a ordem principiológica correlata.
2. A não retenção e recolhimento de contribuições Previdenciárias, cota patronal e cota empregado, constitui grave infração a norma legal e contribui para o déficit financeiro e atuarial.
3. A determinação de restituição dos valores não retidos, e portanto desviados de sua finalidade pública, deve recair sobre os vereadores que compunham aquela Casa Legislativa em 2009, à exclusão da Vereadora Sheila Mosso que comprovou recolhimento de sua contribuição no valor máximo (teto- 11%) referente ao outro cargo que ocupava simultaneamente.
4. Imperiosa a aplicação de multa – ponderada na medida de seus atos/omissões-, em desfavor dos agentes quando comprovada a prática de condutas que violem as disposições contidas no ordenamento jurídico.
5. Faz-se necessária também a aplicação de multa ao Controlador- Geral da época, que a um só tempo era vereador e controlador interno, ferindo a independência, isonomia e eficiência do mister.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada com vistas a cumprir a determinação do item VIII do Acórdão nº 84/2012- 1ª Câmara, os quais, posteriormente, foram convertidos em Tomada de Contas Especial (Decisão 379/2013- 1ª Câmara), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, com fulcro no art. 16, III, “b”, “c” e “d” , da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Chupinguaia, convertida pela Decisão nº 379/2013 - 1ª Câmara, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, a saber:

a) De responsabilidade do Sr. Wanderley Araújo Gonçalves, vereador presidente à época, em solidariedade com os demais vereadores exercício 2009, quem sejam: os Srs. Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, Helenildo de Souza - CPF nº 063.734.198-86, Valter Morais Paniago - CPF nº 468.360.041-20, Rogério Alexandre da Rosa - CPF nº 515.800.712-87, Roberto Ferreira Pinto - CPF nº 453.773.089-72, José Pereira da Silva - CPF nº 316.553.192-72, Carlito Alves dos Santos - CPF nº 108.803.051-34, Antonio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53, Patrick Eduardo da Silva - CPF nº 933.238.752-49, por infringência ao artigo 37, caput, (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência) e artigo 40, ambos da Constituição Federal, c/c o artigo 12, I, “j” da Lei Federal 8.212/91, pela ausência de desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias cujas cifras totalizam R\$ 28.048,44, no período janeiro a dezembro de 2009.

b) De responsabilidade do Sr Wanderley Araújo Gonçalves em solidariedade com o Ex- Controlador Geral, o Sr. Patrick Eduardo da Silva, em face de não conformidade com os arts. 37, caput e 74, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) c/c o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, pela nomeação de vereador para exercer cargo de controlador, ferindo assim a independência e eficiência na fiscalização do órgão de controle interno.

c) De responsabilidade do Sr. Patrick Eduardo da Silva, ex-controlador geral, em virtude de infringência aos arts. 37, caput e 74, ambos da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e da eficiência), por se omitir, quando do relatório anual de auditoria interna da prestação de contas 2009, em comunicar a essa Corte de Contas as irregularidades descritas nos subitens "a" e "b" acima, ao tempo em que nada fez (fiscalização, apontamento das impropriedades e controle de mérito) para que fosse procedida à apuração e devido recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e cota-parte dos edis (valor não recolhido da ordem de R\$ 28.048,44). Ademais, omitiu-se também em comunicar a este TCE outras irregularidades graves referentes ao pagamento acima do limite legal de subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia (Sr Wanderley Araújo Gonçalves), no valor de R\$ 27.417,36, conforme demonstrado no processo 975/2010/TCE/RO.

d) De responsabilidade da Senhora Vitória Celuta Bayerl- técnica em contabilidade, pela não conformidade aos arts. 37, caput, 40 e 74 da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o art. 12, I, "j" da Lei Federal 8.212/91 e com os arts. 85 e 89, ambos da Lei Federal 4320/64, por deixar de exercer sua atribuição técnico- legal quando não efetuou os registros e a retenção da contribuição previdenciária patronal e a cota-parte dos edis, esta última da monta de 28.048,44 referente a todo o ano de 2009.

II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Sr. Wanderley Araújo Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, solidariamente com os demais vereadores do exercício 2009 elencados no subitem "I, a" deste dispositivo, no valor histórico de 28.048,44, cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza a importância de R\$ 87.422,44 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Vereadores	Subsídios	Salário-de- Contribuição	Valor Devido INSS	Valor Corrigido com Juros(até 09/2017)
Wanderley Araújo Gonçalves	72.000,00	38.446,89	4.229,05	<b>13.181,26</b>
Antônio Francisco Bertozzi	29.700,00	29.700,00	3.267,00	<b>10.182,71</b>
Carlito Alves dos Santos	29.700,00	29.700,00	3.267,00	<b>10.182,71</b>
José Pereira da Silva	29.700,00	29.700,00	3.267,00	<b>10.182,71</b>
Patrick Eduardo da Silva	29.700,00	29.700,00	3.267,00	<b>10.182,71</b>
Roberto Pereira Pinto	29.700,00	29.700,00	3.267,00	<b>10.182,71</b>
Rogério Alexandre da Rosa	29.700,00	29.700,00	3.267,00	<b>10.182,71</b>
Valter Morais Paniago	29.287,50	29.287,50	3.221,62	<b>10.041,26</b>
Helenildo de Souza	2.392,50	2.392,50	215,32	<b>671,12</b>
Oswaldo Aparecido de Castro	7.095,00	7.095,00	780,45	<b>2.432,54</b>
<b>TOTAL</b>	<b>288.975,00</b>	<b>255.421,89</b>	<b>28.048,44</b>	<b>87.422,44</b>

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia à época (2009), o Sr Wanderley Araújo Gonçalves, e os demais vereadores apontados no quadro acima (item II deste dispositivo), efetuem, cada qual observando sua cota parte ali delimitada (mantida a solidariedade do presidente com cada um dos edis infratores), o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas no item II desta decisão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir da data do pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Wanderley Araújo Gonçalves, na qualidade de Vereador Presidente da Casa de Leis de Chupinguaia exercício 2009, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o equivalente a 50% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua versão original), pelas infringências aduzidas nos subitens I, "a" e "b";

V – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, os vereadores Oswaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, Helenildo de Souza - CPF nº 063.734.198-86, Valter Morais Paniago - CPF nº 468.360.041-20, Rogério Alexandre da Rosa - CPF nº 515.800.712-87, Roberto Ferreira Pinto - CPF nº 453.773.089-72, José Pereira da Silva - CPF nº 316.553.192-72, Carlito Alves dos Santos - CPF nº 108.803.051-34, Antonio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53, em R\$ R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 30% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (versão original), pela infringência apontada no item I, "a" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

VI- Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Patrick Eduardo da Silva, na qualidade de ex-vereador e ex-Controlador Geral, em R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), o equivalente a 35% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (versão original), pela infringência apontada no item I, "b" e "c" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

VII- Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Vitória Celuta Bayerl, técnica em contabilidade, em R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), o equivalente a 25% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/9 (versão original), pela infringência

apontada respectivamente no subitem I, "d" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas nos itens IV a VII, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignadas nos itens IV a VII, que os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X - Excluir a responsabilidade da Sra Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05, Vereadora Exercício 2009, que em função de vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal (cargo de fisioterapeuta) teve descontada a sua contribuição previdenciária para o INSS no valor máximo (teto- 11%);

XI – Dar conhecimento desta decisão, aos Senhores Wanderley Araújo Gonçalves- CPF. 340.776.752-49, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, Helenildo de Souza - CPF nº 063.734.198-86, Valter Moraes Paniago - CPF nº 468.360.041-20, Rogério Alexandre da Rosa - CPF nº 515.800.712-87, Roberto Ferreira Pinto - CPF nº 453.773.089-72, José Pereira da Silva - CPF nº 316.553.192-72, Carlito Alves dos Santos - CPF nº 108.803.051-34, Antonio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53, Patrick Eduardo da Silva - CPF nº 933.238.752-49 e Vitória Celuta Bayerl- CPF nº 204.015.582-15, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;

XIII – Dar conhecimento, encaminhando cópia da presente decisão e do relatório, ao atual Gestor ou a quem o substitua, juntamente com os agentes responsáveis pelas áreas afins, para prevenir a reincidência das irregularidades aqui detectadas;

XIV – Dar conhecimento, mediante ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor do acórdão está disponível no sítio eletrônico desta Corte;

XV- Encaminhar este calhamaço processual ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para que promova o ajuste na autuação dos presentes autos, a fim de que conste como subcategoria: Tomada de Contas Especial, em virtude do quanto decidido às fls.866/868-(Decisão379/2013-1ª Câmara, fls.873/874).

XVI – Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XVII – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas nesta Decisão;

XVIII – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02074/17

PROCESSO: 02600/2017 – TCRO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

INTERESSADAS: Rosinei Macali Carrasco.  
 CPF n. 776.478.582-20.  
 Aline de Paulo Silva.  
 CPF n. 958.976.232-57.  
 RESPONSÁVEL: Josemar Beatto – Prefeito Municipal.  
 CPF n. 223.051.223-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidoras. Servidoras municipais. Concurso Público. Edital n. 004/2012. 2. Legalidade das admissões. Aptos para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de atos de admissão de pessoal de Rosinei Macali Carrasco, CPF 776.478.582-20 e Aline de Paulo Silva, CPF n. 958.976.232-57, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, das servidoras Rosinei Macali Carrasco, CPF n. 776.478.582-20 e Aline de Paulo Silva, CPF 958.976.232-57, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012, para os cargos de Técnica em Enfermagem, Nível Médio, 40 horas semanal, Regime Jurídico Estatutário, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 0741, de 20 de julho de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00550/17

PROCESSO: 00922/2017/TCE-RO (Proc. Princ. nº 03830/113082/2009 – Vols. I ao XXVII e Proc. 01438/17)  
SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00058/17 - Pleno  
JURISDICIONADO: Município de Corumbiara/RO  
RECORRENTE: Alessandro Ciconello, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração, CPF nº 313.895.828-17  
ADVOGADOS: Luiz Flaviano Volnistem – OAB/RO 2609  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICIPIO DE CORUMBIARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL-TC 00018/17 - PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS Nº 03830/2011/TCE/RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À MODIFICAR O ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alessandro Ciconello, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Corumbiara/RO, em face do Acórdão APL-TC 00018-Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALESSANDRO CICONELLO, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Corumbiara, em face do Acórdão APL-TC 00018/17 - Pleno, proferido no julgamento do processo de Tomada de Contas Especial nº 03830/2011/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão APL-TC 00018/17 - Pleno, que julgou irregular as contas especiais, item VII e as multas aplicadas nos itens XIX, alínea “a” e “b”, mantendo sua responsabilidade em seu exato teor e fundamentos;

III. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor ALESSANDRO CICONELLO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02105/17

PROCESSO: 03110/2013 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – INPREC.  
INTERESSADA: Neuza Gomes Barreto Abreu.  
CPF n. 454.356.937-72.  
RESPONSÁVEL: Débora Salgado M. Raposo – Superintendente do INPREC.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22 – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 40, § 1º, III, A, E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que atendeu os requisitos de tempos de contribuição, no serviço público e no cargo, e de idade, nos termos da regra geral, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições e com reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuza Gomes Barreto Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato – Portaria n. 06/2013, de 1º.4.2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0920, de 9.4.2013 (fls. 7 e 8) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuza Gomes Barreto Abreu, no cargo de Professora, Nível II, Referência VII, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 53, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cujubim/RO, com proventos integrais, calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, nos termos

do artigo 40, § 1º, III, alínea a, e § 5º da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea a, c/c o §3º da Lei Municipal n. 671/GP/2012, de 18 de dezembro de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – INPREC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – INPREC deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – INPREC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02111/17

PROCESSO: 03269/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram  
INTERESSADA: Maria Aparecida Reis Lima Ponath  
CPF n. 980.926.347-34  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos– Presidente do Ipram  
CPF n. 410.646.905-72  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADO DO REGIMÉ PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Maria Aparecida Reis Lima Ponath, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto n. 3.500/2017, de 5.7.2017, publicado no DOME n. 1995, em 11.7.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Maria Aparecida Reis Lima Ponath, CPF n. 980.926.347-34, no cargo de Professor I, nível II, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3824-1, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Municipal n. 1.796/2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02092/17

PROCESSO: 02076/2015 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná - FPS  
INTERESSADA: Regina Cristina dos Santos  
CPF n. 409.353.372-53  
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS  
CPF n. 606.771.802-25  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C O ARTIGO 29, §§ 1º E 2º E ARTIGO 57, DA LEI MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIA Nº 1.403/2005.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Exame Sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Regina Cristina dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 0207/FPS/PMJP/2014, de 20.10.2014, publicado no DOM n. 1937, em 30.10.2014, retificado pela Portaria nº 056/FPS/PMJP/2017, de 18.9.2017, publicado no DOM n. 2602, em 27.7.2017, retificado pela ERRATA, Portaria nº 056/FPS/PMJP/2017, de 18.9.2017, publicado no DOM n. 2655, em 23.3.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Regina Cristina dos Santos, CPF n. 409.353.372-53, no cargo de Professora (20h), matrícula n. 7852, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais (61,05%), ao tempo de contribuição (6.685) dias, em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, de

acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 2º, e artigo 57, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, de que trata o processo n. 0395/2014-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02110/17

PROCESSO: 02733/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV  
INTERESSADA: Hélia Ferreira Mendes  
CPF n. 260.035.972-91  
RESPONSÁVEL: Amauri Vale – Diretor Executivo do IMPREV  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º, INCISOS “I”, “II”, “III” E “IV”, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, C/C ART. 112, INCISOS, I, II, III, IV, VII E § ÚNICO DA LEI MUNICIPAL DE N. 1.105/2012, DE 02 DE ABRIL DE 2012.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Hélia Ferreira Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 020/2017, de 09.05.2017, publicado no DOM nº 1952, em 10.05.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Hélia Ferreira Mendes, CPF n. 260.035.972-91, no cargo de Professor (40h), nível III, matrícula n. 201, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 112, incisos, I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal de n. 1.105/2012, de 02 de abril de 2012, de que trata o processo n. 002/IMPREV/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1789/2017 -TCE-RO  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro  
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
 RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 CPF n. 852.987.002-68  
 Poliana da Silva Vieira - Contadora  
 CPF n. 016.927.792-57  
 Kelly Gomes de Lima Constante – Controladora Interna  
 CPF n. 923.258.402-63  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RETORNO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA REANÁLISE.

1. Autos não conclusos para relato. Ausência dos pressupostos do devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para se manifestar sobre as impropriedades identificadas nos autos n. 1010/17/TCER e observar os preceitos estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal n. 101/00, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF, objetivando indicar se a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

3. Necessidade de adiamento da apreciação e da emissão de Parecer Prévio.

DM-GCBAA-TC 00314/17

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jair Miotto Júnior, Chefe do Executivo Municipal, da Contadora, Poliana da Silva Vieira e da Controladora Interna, Kelly Gomes de Lima Constante.

2. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, razões pelas quais, no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA, foram definidas as responsabilidades do Chefe do Poder Executivo Sr. Jair Miotto Júnior, da Contadora, Poliana da Silva Vieira e da Controladora Interna, Kelly Gomes de Lima Constante.

3. Ato contínuo, foram os autos enviados ao Departamento do Pleno, da Secretaria de Processamento e Julgamento, para promover o chamamento dos responsabilizados em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

4. Após análise das razões de defesa e documentação pertinente, apresentadas pelos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo concluiu pela permanência de alguns achados constantes da Decisão em Definição de

Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA, dentre eles os que não consistem em impropriedades motivadoras de rejeição das contas.

5. Por outro lado, restaram evidenciados nas contas, achados que consistem em impropriedades que possuem o condão de inquiná-las:

a) As impropriedades identificadas nos autos n. 1010/17/TCER;

b) O cancelamento de Empenhos sem justificativa, infringindo as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$824.105,59 (oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos), não retratando com fidedignidade as informações contábeis; e

c) A insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 21.12.2016, contrariando as disposições insertas no art. 1º, §1º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00), causando o desequilíbrio das contas públicas, implicando, em tese, em gestão fiscal não responsável e transparente, o que demanda uma apuração mais consistente para garantir a emissão de parecer prévio.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA n. 0028/2017-GPGMPC (ID 540145, fls. 1.238/1.247), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo retorno dos autos ao Corpo Instrutivo, para realização do reexame quanto a insuficiência financeira para cobrir despesas contraídas até 31.12.2016, fundamentado na ação de afronta, em tese, à regra de fim de mandato, porquanto as informações constantes dos autos não seriam suficientes para caracterizar a infringência ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja conclusão se transcreve no que interessa, in verbis:

(...)

...Opina-se pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o chamamento do gestor responsável, bem como de sua defesa técnica (contador e controlador), para a que se manifestem acerca das gravíssimas irregularidades identificadas nos autos n. 1010/17/TCER.

(...)

Ademais, na visão do Parquet também merece aperfeiçoamento a avaliação técnica quanto ao resultado financeiro por fonte de recursos e quanto à demonstração de descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/00.

Especificamente quanto ao resultado financeiro deficitário por fonte de recursos, que segundo o corpo técnico alcançou o montante de R\$ 3.857.060,64 (fls. 1123-1124), a irregularidade foi mencionada nos autos apenas quando da lavratura do relatório de análise de defesa, constituindo, portanto, uma inovação processual a ser corrigida também nesta oportunidade.

A propósito, a própria unidade técnica reconheceu que, no relatório inicial, não se manifestou sobre o déficit por fonte (...).

(...)

Assim, necessário que se conceda prazo ao gestor para apresentação de justificativas quanto à grave impropriedade consistente no déficit financeiro por fonte.

Na mesma perspectiva, embora o corpo técnico tenha averbado no relatório inicial que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se referem, entre outros dados) para o apontamento.

De se registrar que, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período de desfo.

Além disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor arque com as parcelas do contrato lançando mão da receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

(...)

Desse modo, indispensável o retorno dos autos à equipe técnica para que efetue o adequado exame, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

Após a apresentação das eventuais justificativas, devem os autos ser remetidos à equipe técnica para exame dos argumentos apresentados, mormente, quanto à interferência dessa argumentação, se houver, na opinião técnica quanto à aprovação ou reprovação das contas.

Conclusa a análise técnica ou inexistindo manifestação dos responsáveis quanto à questão, retornem os autos ao MPC para análise conclusiva. (sic).

7. Diante do exposto, corroborando in totum com a oportuna e profícua manifestação do Parquet de Contas, entendo pela necessidade do Corpo Instrutivo se manifestar sobre as impropriedades elencadas no processo n. 1010/17/TCER e robustecer os autos de informações que possam fundamentar a afronta ou não às regras de final de mandato, insertas nos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0028/2017-GPGMP, para só então se formular juízo valorativo sobre as contas, culminando na emissão do Parecer Prévio.

8. In casu, considerando que a última Sessão (3ª Extraordinária) do Pleno deste Tribunal, está marcada para realizar-se em 14.12.17, derradeira oportunidade, no exercício, para apreciação das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, considero prejudicada a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2016, por não estarem, nesta assentada, técnica e juridicamente aptas para apreciação, consoante preconizam o princípio do devido processo legal e os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista demandarem tempo para o cumprimento das proposituras delineadas no dispositivo.

Posto isso, DECIDO:

I – ADIAR A APRECIÇÃO DOS AUTOS da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jair Miotto Júnior, Chefe do Executivo Municipal, da Contadora, Poliana da Silva Vieira e da Controladora Interna, Kelly Gomes de Lima Constante, até que sejam concluídas as devidas instruções pela Unidade de Controle Externo, para que estejam técnica e juridicamente aptas para emissão de Parecer Prévio perante o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em observância ao devido processo legal e seus corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, os atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para se manifestar sobre as impropriedades identificadas nos autos n. 1010/17/TCER e promover as diligências cabíveis, visando robustecer os autos de informações que possam fundamentar a afronta ou não às regras de final de mandato, insertas nos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0028/2017-GPGMP e nesta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00551/17

PROCESSO: 02407/14  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO Possíveis irregularidades no Município de Monte Negro  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Monte Negro  
RESPONSÁVEIS Jair Miotto Junior – à época Prefeito Municipal  
CPF n. 852.987.002-68  
Roselita Cavalcante Gomes – à época Secretária Municipal de Educação -  
CPF n. 271.790.282-15  
Viviane Miotto – à época Secretária Municipal de Saúde  
CPF n. 645.452.372-15  
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 2ª Extraordinária, de 30 de novembro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. CONSIDERAR OS ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Ilegalidade dos atos de gestão levada a efeito no Poder Executivo do Município de Monte Negro, por estarem em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública.

2. Infringência ao previsto no art. 9º, da Lei Municipal nº. 519/2013, em decorrência do sistêmico atraso no pagamento de diárias concedidas aos servidores municipais.

3. Afronta ao art. 40, caput da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/97, c/c art. 59, I, da Lei Municipal nº 341/2010, em razão da não realização do repasse ao Instituto de Previdência Municipal, o que constitui irregularidade grave.

4. Violação ao art. 208, I e VII, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 4º, VIII e art., VI, da Lei Federal nº. 9.394/96, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, pelo atraso no início do ano letivo nas Escolas Municipais em virtude da má prestação de serviço relacionado ao transporte escolar.

5. Infringência ao art. 196, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº. 8080/90, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, por não manter o pleno funcionamento do Posto de Saúde Massangana, e por não disponibilizar a utilização de aparelho ultrassonografia, mesmo possuindo o equipamento em seu patrimônio.

6. Aplicação de sanção pecuniária de multas aos responsáveis, com amparo no art. 55, II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITC-RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada após comunicado apócrifo noticiando possíveis irregularidades relacionadas a eventual prática de nepotismo, precariedades e falhas estruturais na prestação de serviços de saúde e nas escolas públicas municipais, concessão indevida de diárias e destinação diversa dos valores destinados ao Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os atos de gestão fiscalizados pela Unidade Instrutiva desta Corte, levada a efeito no Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2013/2014 de responsabilidade de Jair Miotto Junior – à época Prefeito Municipal - CPF n. 852.987.002-68, Roselita Cavalcante Gomes – à época Secretária Municipal de Educação - CPF n. 271.790.282-15 e Viviane Miotto – à época Secretária Municipal de Saúde - CPF n. 645.452.372-15, por estarem em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, ante às irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 801/806, as quais seguem individualizadas nos itens subsequentes, a seguir colacionadas:

1.1. Infringência ao previsto no art. 9º, da Lei Municipal nº. 519/2013, em decorrência do sistêmico atraso no pagamento de diárias concedidas aos servidores municipais, das mais diversas secretarias, compreendido no período de janeiro de 2013 a junho 2014, conforme item 4.1, “b” do Relatório Técnico, fls. 805-v;

1.2. Afronta ao art. 40, caput da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/97, c/c art. 59, I, da Lei Municipal nº 341/2010, em razão da não realização do repasse ao Instituto de Previdência Municipal, no montante de R\$ 418.575,49 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente aos encargos patronais, conforme item 4.1, “c” do Relatório Técnico, fl. 806;

1.3. Violação ao art. 208, I e VII, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 4º, VIII e art., VI, da Lei Federal nº. 9.394/96, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, pelo atraso no início do ano letivo nas Escolas Municipais em virtude da má prestação de serviço relacionado ao transporte escolar, visto que, como informado pela administração do município, a postergação se deveu as precárias condições das estradas de acesso e a falta de combustível, situações que representam falhas claras na gestão administrativa, conforme item 4.2, “a” do Relatório Técnico, fl. 806;

1.4. Infringência ao art. 196, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 8080/90, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, por não manter o pleno funcionamento do Posto de Saúde Massangana, sob o pretexto de dificuldade de acesso e falta de profissional médico, causas que

claramente decorrem de falha na gestão municipal; bem como por não disponibilizar a utilização de aparelho de ultrassonografia, mesmo possuindo o aparelho em seu inventário, no mínimo pelo período de abril de 2013 a maio de 2014, conforme item 4.3, “a” do Relatório Técnico, fl. 806.

II – MULTAR o Senhor Jair Miotto Junior – à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro - CPF n. 852.987.002-68 no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao previsto no art. 9º da Lei Municipal nº. 519/2013, em decorrência do sistêmico atraso no pagamento de diárias concedidas aos servidores municipais, das mais diversas secretarias, compreendido entre o período de janeiro de 2013 a junho 2014, conforme disposto no item I, subitem 1.1., ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR o Senhor Jair Miotto Junior – à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro - CPF n. 852.987.002-68 no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por afronta ao art. 40, caput da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/97, c/c art. 59, I, da Lei Municipal nº 341/2010, em razão da não realização do repasse ao Instituto de Previdência Municipal, no montante de R\$ 418.575,49 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente aos encargos patronais, conforme disposto no item I, subitem 1.2., ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR o Senhor Jair Miotto Junior – à época, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro - CPF n. 852.987.002-68, no quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por violação ao art. 208, I e VII, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 4º, VIII e art., VI, da Lei Federal nº. 9.394/96, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, pelo atraso no início do ano letivo nas Escolas Municipais em virtude da má prestação de serviço relacionado ao transporte escolar, visto que, como informado pela administração do município, a postergação se deveu as precárias condições das estradas de acesso e a falta de combustível, situações que representam falhas claras na gestão administrativa, conforme disposto no item I, subitem 1.3., ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

V – MULTAR a Senhora Roselita Cavalcante Gomes – à época Secretária Municipal de Educação - CPF n. 271.790.282-15, no quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por violação ao art. 208, I e VII, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 4º, VIII e art., VI, da Lei Federal nº. 9.394/96, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, pelo atraso no início do ano letivo nas Escolas Municipais em virtude da má prestação de serviço relacionado ao transporte escolar, visto que, como informado pela administração do município, a postergação se deveu as precárias condições das estradas de acesso e a falta de combustível, situações que representam falhas claras na gestão administrativa, conforme disposto no item I, subitem 1.3., ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR o Senhor Jair Miotto Junior, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro - CPF n. 852.987.002-68, no quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por afronta ao art. 196, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, §1º, da Lei nº. 8080/90, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, por não manter o pleno funcionamento do Posto de Saúde Massangana, sob o pretexto de dificuldade de acesso e falta de

profissional médico, causas que claramente decorrem de falha na gestão municipal; bem como por não disponibilizar a utilização de aparelho ultrassonografia, mesmo possuindo o aparelho em seu inventário, no mínimo pelo período de abril de 2013 a maio de 2014, conforme exposto no item I, subitem 1.4., ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – MULTAR a Senhora Senhora Viviani Mioto – à época, Secretária Municipal de Saúde Viviane Mioto – à época Secretária Municipal de Saúde - CPF n. 645.452.372-15, no quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por violação ao art. 196, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, §1º, da Lei nº. 8080/90, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, por não manter o pleno funcionamento do Posto de Saúde Massangana, sob o pretexto de dificuldade de acesso e falta de profissional médico, causas que claramente decorrem de falha na gestão municipal; bem como por não disponibilizar a utilização de aparelho ultrassonografia, mesmo possuindo o aparelho em seu inventário, no mínimo pelo período de abril de 2013 a maio de 2014, conforme exposto no item I, subitem 1.4., ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

X – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, que adote as providências necessárias no sentido de efetuar o recolhimento das contribuições legalmente instituídas no valor de R\$ 418.575,49 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e não repassadas ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, ou realize termo de acordo de parcelamento com fundamento no artigo 5º da Portaria n. 402/2008, do Ministério da Previdência Social, devendo informar à esta Corte de Contas, quais as providências tomadas para o cumprimento desta determinação, quando da Prestação de Contas do exercício financeiro vindouro, sob pena de aplicação de multa.

XI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02075/17

PROCESSO: 03979/2017 – @TCE – RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.  
INTERESSADA: Marcela Campos Crispim.  
CPF: 713.283.432-00.  
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO.  
CPF: 579.463.102-34.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2012. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Marcela Campos Crispim, decorrente de aprovação em concurso público, para provimento do cargo público de Professora II – Matemática, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Marcela Campos Crispim, CPF 713.283.432-00, 40 horas semanais, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital n. 001/2012, de 25 de maio de 2012, com resultado homologado em 25 de junho de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Nova União

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00545/17

PROCESSO N. 02146/2017  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Prestação de Contas  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União  
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
RESPONSÁVEIS José Silva Pereira - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 856.518.425-00  
Jailton Marques da Silva - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 009.610.227-60  
Cristina Lubiana Ribeiro – Controladora Interna  
CPF n. 618.554.302-82  
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO 2ª Extraordinária, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 28,85% (vinte e oito vírgula oitenta e cinco por cento) na Educação; 62,83% (sessenta e dois vírgula oitenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 23,62% (vinte e três vírgula sessenta e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 49,34% (quarenta e nove vírgula trinta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. As impropriedades remanescentes:

4.1. Divergências de informações contábeis;

4.2. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

4.3. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

4.4. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

4.5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

4.6. Não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;

4.7. Não atingimento da meta de resultado nominal e primário;

4.8. Entesouramento dos recursos do Fundeb ligeiramente acima dos 5% (cinco por cento) permitido; e

4.9. Inobservância de algumas determinações deste Tribunal.

5. Impropriedades com baixa relevância, consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais; comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas divergências contábeis nos saldos apurado para a dívida ativa; resultado acumulados; passivo total; e superávit/déficit financeiro;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 100, da Constituição Federal, pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 3 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42, 43 e 46, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

1.8. Infringência às disposições insertas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado primário;

1.9. Infringência às disposições insertas no art. 60, XII dos ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa, n. 22/2007-TCE-RO, pelo entesouramento de mais de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb; e

1.10. Inobservância de determinações deste Tribunal, proferidas nos autos do processo n. 1493/16, 1430/15 e 1491/14, referente às contas dos exercícios de 2015, 2014 e 2013, respectivamente.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379);

2.3. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4158/16/TCE-RO, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.4. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.5. Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

2.6. Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

2.7. Na gestão dos recursos do FUNDEB observe a regra prevista no art. 21, caput e §2º, da Lei Federal n. 11.494/07, abstendo-se de entesourar mais de 5% dos recursos do Fundo;

2.8. Restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$40.379,10 (quarenta mil, trezentos e setenta e nove reais e dez centavos) e aplique no exercício de 2018, independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência, haja vista a diferença constatada pela Unidade Técnica entre o saldo existente em 31.12.2016, no valor de R\$203.837,47 (duzentos e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) e o que, efetivamente, deveria existir, no valor de R\$244.216,57 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos);

2.9. Observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.10. Adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas, as distorções contábeis como as apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual;

2.11. Adote medidas visando à atualização do plano de amortização do déficit atuarial, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial preconizado no art. 40 da Constituição Federal.

2.12. Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Silva Pereira, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da

cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Nova União, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017 e seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas;

6.8. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.9. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos; e

6.10. Verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0017/2017-GCBA de Jailton Marques da Silva, CPF n. 009.610.227-60, na condição de Contador e Cristina Lubiana Ribeiro, CPF n. 618.554.302-82, na qualidade de Controladora Geral, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-os sobre a obrigação do efetivo cumprimento das normas de contabilidade aplicadas a Administração Pública.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Nova União

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00029/17

PROCESSO N. 02146/2017  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Prestação de Contas  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União  
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
RESPONSÁVEIS José Silva Pereira - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 856.518.425-00  
Jailton Marques da Silva - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 009.610.227-60  
Cristina Lubiana Ribeiro – Controladora Interna  
CPF n. 618.554.302-82  
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO 2ª Extraordinária, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE.

DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 28,85% (vinte e oito vírgula oitenta e cinco por cento) na Educação; 62,83% (sessenta e dois vírgula oitenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 23,62% (vinte e três vírgula sessenta e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 49,34% (quarenta e nove vírgula trinta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. As impropriedades remanescentes:

4.1. Divergências de informações contábeis;

4.2. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

4.3. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

4.4. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

4.5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

4.6. Não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;

4.7. Não atingimento da meta de resultado nominal e primário;

4.8. Entesouramento dos recursos do Fundeb ligeiramente acima dos 5% (cinco por cento) permitido; e

4.9. Inobservância de algumas determinações deste Tribunal.

5. Impropriedades com baixa relevância, consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais; comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, evidenciados ao longo deste voto, as contas sob exame estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2017, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 28,85% (vinte e oito vírgula oitenta e cinco por cento) das

receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 62,83% (sessenta e dois vírgula oitenta e três por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 23,62% (vinte e três vírgula sessenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 49,34% (quarenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) da Receita Correta Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece, para o caso, o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos inseridos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Pimenta Bueno**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02091/17

PROCESSO: 03935/2017 – TCRO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO.  
 INTERESSADO: Joel Pereira Cardoso.  
 CPF: 351.653.246-72.  
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO.  
 CPF n. 603.371.842-91.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 01/2012. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal de Joel Pereira Cardoso, decorrente de processo seletivo, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2012, de 20 de agosto de 2012, para o cargo de Comunitário de Saúde, 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, do servidor Joel Pereira Cardoso, CPF: 351.653.246-72, no cargo de Comunitário de Saúde, 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Nível Médio, Regime Celetista, decorrente de processo seletivo, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2012.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02124/17

PROCESSO N.: 00616/2017 –TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
 INTERESSADA: Ângela Maria Holanda de Souza Santos – Cônjuge  
 CPF n. 409.568.902-10  
 INSTITUIDOR: Floriano Ferreira dos Santos  
 Cargo: Fiscal Municipal de Transporte  
 RESPONSÁVEL: João Bosco da Costa – Diretor Presidente do IPAM  
 CPF n. 130.622.554-04  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §§ 2º E 7º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03, ALTERADA PELA EMENDA 70/2012, ARTIGO 6º-A. PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADA COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 404/2010, EM SEU ART. 9º, LETRA "A", ARTIGO 54, I E § 1º, ARTIGO 55, I E ART. 62, INCISO I, "A".

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Ângela Maria Holanda de Souza Santos, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Floriano Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 51/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.06.2017, publicado no DOM n. 5.369, em 10.01.2017 – de pensão vitalícia a Ângela Maria Holanda de Souza Santos, cônjuge, CPF n. 409.568.902-10, dependente do ex-servidor Floriano Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, matrícula n. 468175, falecido em 24.10.2016, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com o

benefício correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o art. 40, §§ 2º e 7º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, alterada pela Emenda 70/2012, artigo 6º-A, parágrafo único, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, letra "a", artigo 54, I e § 1º, artigo 55, I e art. 62, inciso I, "a", de que trata o processo n. 1526/2016/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00549/17

PROCESSO: 01587/17/TCE-RO [e] - Apensos (03789/15, 04692/16, 04693/16 e 04993/16).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.  
INTERESSADO: Município de Rio Crespo.  
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 299.087.102-06).  
Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 023.087.694-32).  
Givaldo Aparecido Leite – Contador (CPF Nº 573.005.852-72).  
Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno (CPF Nº 485.515.202-10).  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EXCESSO DE 0,85% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. METAS FIXADAS NA LDO FORAM CUMPRIDAS. PRESSUPOSTOS DA GESTÃO FISCAL MANTIDOS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ENCAMINHAMENTOS.

1. Recebe Parecer Prévio pela Reprovação das Contas quando da ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.
3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, "b", III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida) na Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Rio Crespo/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de RIO CRESPO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma e nos termos do Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM OS SENHORES GIVALDO APARECIDO LEITE E MANOEL SARAIVA MENDES – CONTROLADOR INTERNO.

- a) Infringência aos artigos 37, XXII e 132 da CF/88 c/c artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária que representam risco à arrecadação municipal;
- b) Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000, artigos 37, XII, e 132 da CF/88 c/c artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, tendo em vista as inexistências de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa e de acompanhamento do resultado das ações implementadas no que tange a cobrança da dívida ativa;
- c) Infringência ao artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA

d) Infringência ao artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

e) Infringência ao art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais,

f) Infringência ao artigo 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência), e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da ausência de justificativas para anulação dos empenhos 3/2016 e 2/2016, os quais totalizaram R\$20.858,17, subavaliando consequentemente, o passivo financeiro.

g) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira (por fonte) para cobertura de obrigações, no valor de R\$532.438,32.

h) Infringência ao artigo 20, III, da LC nº 101/2000, tendo em vista que a despesa total com pessoal do poder executivo foi superior ao limite (54%), atingindo o equivalente a 54,85% da Receita Corrente Líquida.

i) Infringência ao parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações/recomendações:

i.1) Acórdão 418/16, Item IV, "b" – Exercício 2015 - Processo nº 2131/2016  
Descrição da determinação/recomendação: que identifique a situação que ocasionou a distorção na conta "Estoque" e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

i.2) Acórdão 314/2014, Item IV – Exercício 2012 - Processo nº 2496/13; Acórdão nº 167/2015, IV – Exercício 2014 – Processo nº 1558/2015 e Acórdão 405/2014, Item II – Exercício 2013 - Processo nº 1412/14:  
Descrição da determinação/recomendação: Aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

i.3) Acórdão 314/2014, Item X – Exercício 2012 - Processo nº 2496/13:  
Descrição da determinação/recomendação: adote medidas para aparelhar a Divisão de Receitas, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município e a cobrança da dívida ativa, pois constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional daquele ente federado, conforme o artigo 11 da LRF.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR MANOEL SARAIVA MENDES – CONTROLADOR INTERNO E SENHOR GIVALDO APARECIDO LEITE – CONTADOR.

j) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, visto a superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor R\$409.345,70 (quatrocentos e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em razão das seguintes ocorrências: As conciliações bancárias apresentadas pela entidade evidenciaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$232.165,65; e Divergência no valor de R\$177.180,05 entre o saldo conciliado apurado e o saldo contábil da conta caixa e equivalente de caixa;

k) Infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$2.466.816,83, pelos créditos potencialmente prescritos que não foram objeto de ajuste para perdas estimadas no Balanço Patrimonial;

l) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$158.161,76 entre o saldo apurado na conta Estoques (R\$146.376,16) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$11.785,60);

m) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do passivo exigível no valor R\$240.858,17, referente a cancelamento de empenhos de forma indevida.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

n) Infringência ao artigo 8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCERO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre de 2016, bem como ao 1º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal de 2016;

o) Infringência ao artigo 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2016.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de RIO CRESPO/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, atende parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ressalvado o não atendimento ao limite da Despesas com Pessoal determinados no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 152/2016 e 13/2017 ao gestor do Município de RIO CRESPO/RO, senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de RIO CRESPO - consistiu em 58,97% no 1º quadrimestre e 54,85% no 2º quadrimestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;

VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V e VI desta decisão;

X – Dar ciência do Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de RIO CRESPO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Rio Crespo**

**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00031/17

PROCESSO: 01587/17/TCE-RO [e] - Apensos (03789/15, 04692/16, 04693/16 e 04993/16).  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.  
 INTERESSADO: Município de Rio Crespo.  
 RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 299.087.102-06).  
 Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 023.087.694-32).  
 Givaldo Aparecido Leite – Contador (CPF Nº 573.005.852-72).  
 Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno (CPF Nº 485.515.202-10).  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 2ª Sessão Plenária Extraordinária, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EXCESSO DE 0,85% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. METAS FIXADAS NA LDO FORAM CUMPRIDAS. PRESSUPOSTOS DA GESTÃO FISCAL MANTIDOS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ENCAMINHAMENTOS.

1. Recebe Parecer Prévio pela Reprovação das Contas quando da ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.

3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, "b", III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida) na Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 30 de novembro de 2017, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de RIO CRESPO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, e,

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de RIO CRESPO e as evidências obtidas na auditoria do BGM não refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2016, não atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

CONSIDERANDO que, na Execução Orçamentária o município apresentou resultado orçamentário superavitário no valor de R\$1.050.718,76 (um milhão, cinquenta mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), destacando-se, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 4,22% das despesas empenhadas;

CONSIDERANDO que, na Gestão Fiscal o Poder Executivo do Município de Rio Crespo/RO excedeu em 0,85% o limite de despesa com pessoal, resultando em 54,85% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

CONSIDERANDO que, nos Limites Constitucionais e Legais o Município cumpriu os limites da Saúde (21,44%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,88%), FUNDEB (110,65% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);

CONSIDERANDO que as distorções remanescentes nas demonstrações contábeis, na execução do orçamento e gestão fiscal são suficientes para macular as contas sob exame;

CONSIDERANDO que, as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2016, em contraposição às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

É DE PARECER que as Contas do Município de RIO CRESPO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02259/17 – TCE-RO [e].  
 SUBCATEGORIA: Auditoria.  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras.  
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda – CPF: 369.377.972-49 – Prefeita Municipal.  
 Jerrison Pereira Salgado – CPF: 574.953.512-68 – Controlador do Município.  
 Alexandre Soares – CPF: 647.382.302-63 – Responsável pelo Portal da Transparência.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0350/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 00180/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência da Senhora Leonilde Alfien Garda – Prefeita Municipal de Seringueiras; e dos Senhores Jerrison Pereira Salgado – Controlador do Município e Alexandre Soares – Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa. (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista de credores em ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 6,

subitem 6.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração.

6. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.10 desta Análise de Defesa e item 7.1 da matriz de fiscalização);

7. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

8. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações seus bens imóveis, com pequena descrição do bem e seu respectivo endereço. (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

10. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.24 desta Análise de Defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

11. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais. (Item 3.27 desta Análise de Defesa e Item 20, Subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

II. Determinar a audiência da Senhora Leonilde Alfien Garda – Prefeita Municipal de Seringueiras; e dos Senhores Jerrison Pereira Salgado – Controlador do Município e Alexandre Soares – Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca do não cumprimento das determinações dispostas no Acórdão 069/2015 – 1ª Câmara, do Processo nº 2916/2013, sob pena de multa, a saber:

I - Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito dos inscritos na dívida ativa e nem as providências tomadas para reaver os créditos exigíveis, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea "c", do presente relatório;

III. Determinar a notificação da Senhora Leonilde Alfien Garda – Prefeita Municipal de Seringueiras; e dos Senhores Jerrison Pereira Salgado – Controlador do Município e Alexandre Soares – Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução

Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

b) Lista de credores aptos a pagamento em ordem cronológica de exigibilidade.

c) Dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração.

d) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

e) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III desta Decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02072/17

PROCESSO: 01208/2012-TCE-RO (Vol. I a II)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2011  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Theobroma  
INTERESSADOS: Juvenil Pereira da Silva - CPF n. 724.497.999-15

Fernando dos Santos Oliveira – CPF n. 036.063.526-11  
RESPONSÁVEIS: Juvenil Pereira da Silva - CPF n. 724.497.999-15  
Fernando dos Santos Oliveira – CPF n. 036.063.526-11  
Antônio Marcos Carvalho – CPF n. 408.004.582-49  
Antônio Augusto Pinto Neto – CPF n. 387.050.602-49  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 28 de novembro de 2017

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA.

O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a oposição de sanção em face do jurisdicionado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de xxx, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/2016, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II – Multar o Senhor Antônio Augusto Pinto Neto, Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou quem venha lhe substituir, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), consoante previsto no inciso X do art. 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII - Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito;

IX - Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2087/2017 -TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Theobroma  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
RESPONSÁVEIS : José Lima da Silva  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 191.010.232-68  
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro - Contadora  
CPF n. 566.681.202-53  
Júnior Ferreira Mendonça – Controlador Interno  
CPF n. 325.667.782-72  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RETORNO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA REANÁLISE.

1. Autos não conclusos para relato. Ausência dos pressupostos do devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para se manifestar sobre as impropriedades identificadas nos autos n. 1022/17/TCER e observar os preceitos estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal n. 101/00, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF, objetivando indicar se a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

3. Necessidade de adiamento da apreciação e da emissão de Parecer Prévio.

DM-GCBAA-TC 00313/17

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Lima da Silva, Chefe do Executivo Municipal, da Contadora Gyam Célia de Souza Catelani Ferro e do Controlador Interno Júnior Ferreira Mendonça.

2. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, razões pelas quais, no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0006/2017-GCBAA, foram definidas as responsabilidades, em tese, do Chefe do Poder Executivo Sr. José Lima da Silva, da Contadora, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro e do Controlador Interno, Júnior Ferreira Mendonça.

3. Ato contínuo, foram os autos enviados ao Departamento do Pleno, da Secretaria de Processamento e Julgamento, para promover o chamamento dos responsabilizados em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

4. Após análise das razões de defesa e documentação pertinente, apresentadas pelos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo concluiu pela permanência de alguns achados constantes da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0006/2017-GCBAA, dentre eles os que não consistem em impropriedades motivadoras de rejeição das contas.

5. Por outro lado, restaram evidenciados nas contas, achados que consistem em impropriedades que possuem o condão de inquiná-las:

a) As impropriedades identificadas nos autos n. 1022/17/TCER;

b) O cancelamento do Empenho n. 547/2016 sem justificativa, infringindo as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 53.149,56 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), não retratando com fidedignidade as informações contábeis; e

c) A insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 21.12.2016, contrariando as disposições insertas no art. 1º, §1º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00), causando o desequilíbrio das contas públicas, implicando, em tese, em gestão fiscal não responsável e transparente, o que demanda uma apuração mais consistente para garantir a emissão de parecer prévio.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA n. 0022/2017-GPGMPC (ID 538263, fls. 596/607), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo retorno dos autos ao Corpo Instrutivo, para realização do reexame quanto a insuficiência financeira para cobrir despesas contraídas até 31.12.2016, fundamentado na ação de afronta, em tese, à regra de fim de mandato, porquanto as informações constantes dos autos não serem suficientes para caracterizar a infringência ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja conclusão se transcreve no que interessa, in verbis:

(...)

...O pina-se pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o chamamento do gestor responsável, bem como de sua defesa técnica (contador e controlador), para a que se manifestem acerca das gravíssimas irregularidades identificadas nos autos n. 1022/17/TCER.

(...)

Na mesma perspectiva, embora o corpo técnico tenha averbado que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, não se tem

informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se referem, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a "Relação de empenhos por fonte de recursos", mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão. Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Além disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

(...)

Desse modo, indispensável o retorno dos autos à equipe técnica para que efetue o adequado exame, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

Após a apresentação das eventuais justificativas, devem os autos ser remetidos à equipe técnica para exame dos argumentos apresentados, mormente, quanto à interferência dessa argumentação, se houver, na opinião técnica quanto à aprovação ou reprovação das contas.

Conclusa a análise técnica ou inexistindo manifestação dos responsáveis quanto à questão, retornem os autos ao MPC para análise conclusiva. (sic).

7. Diante do exposto, corroborando in totum com a oportuna e profícua manifestação do Parquet de Contas, entendo pela necessidade do Corpo Instrutivo se manifestar sobre as impropriedades elencadas no processo n. 1022/17/TCER e robustecer os autos de informações que possam fundamentar a afronta ou não às regras de final de mandato, insertas nos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0022/2017-GPGMP, para só então se formular juízo valorativo sobre as contas, culminando na emissão do Parecer Prévio.

8. In casu, considerando que a última Sessão (3ª Extraordinária) do Pleno deste Tribunal, está marcada para realizar-se em 14.12.17, derradeira oportunidade, no exercício, para apreciação das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, considero prejudicada a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício financeiro de 2016, por não estarem, nesta assentada, técnica e juridicamente aptas para apreciação, consoante preconizam o princípio do devido processo legal e os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista demandarem tempo para o cumprimento das proposituras delineadas no dispositivo.

Posto isso, DECIDO:

I – ADIAR A APRECIÇÃO DOS AUTOS da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Lima da Silva, Chefe do Executivo Municipal, da Contadora Gyam Célia de Souza Catelani Ferro e do Controlador Interno, Júnior Ferreira Mendonça, até que sejam concluídas as devidas instruções pela Unidade de Controle Externo, para que estejam

técnica e juridicamente aptas para emissão de Parecer Prévio perante o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em observância ao devido processo legal e seus corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, os atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los legalmente, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para se manifestar sobre as impropriedades identificadas nos autos n. 1022/17/TCER e promover as diligências cabíveis, visando robustecer os autos de informações que possam fundamentar a afronta ou não às regras de final de mandato, insertas nos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0022/2017-GPGMP e nesta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02076/17

PROCESSO: 03985/2017 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADA: Célia Cristina da Silva Ribeiro.  
CPF: 690.659.421-49.  
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração  
CPF: 283.959.482-04  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Célia Cristina da Silva Ribeiro, decorrente de aprovação em

concurso público, referente ao Edital de Concurso n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 02 de outubro de 2013, para provimento do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Célia Cristina da Silva Ribeiro, CPF: 690.659.421-49, sob o regime estatutário, para provimento do cargo de Agente Administrativo, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2.10.2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02078/17

PROCESSO: 04493/2017 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Vilhena.  
INTERESSADO: João Carlos Ribeiro.  
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover – Ex-prefeito Municipal de Vilhena.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o arquivamento dos autos, sem exame de mérito, por ser objeto não abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao gestor da Prefeitura do Município de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02079/17

PROCESSO: 04029/2017 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADOS: Rafael Duarte Carneiro.  
CPF: 008.196.172-37.  
Michel Lara Wandscher.  
CPF: 022.415.372-25.  
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração  
CPF: 283.959.482-04  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de atos de admissão dos servidores Rafael Duarte Carneiro, no cargo de Agente Administrativo e Michel Lara Wandscher, no cargo de Técnico em Informática, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos admissionais dos servidores Rafael Duarte Carneiro, CPF: 008.196.172-37 no cargo de Agente Administrativo e Michel Lara Wandscher, CPF: 022.415.372-25, no cargo de Técnico em Informática, decorrentes de aprovação em concurso público, sob o regime estatutário, nos Quadros de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1.635, de 2 de outubro, de 2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

### Município de Vilhena

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02082/17

PROCESSO: 04010/2017 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADA: Veronice Veronica Bombana Leite.  
CPF: 779.600.502-44.  
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração  
CPF: 283.959.482-04  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Veronice Veronica Bombana Leite, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1.635, de 02 de outubro de 2013, para provimento do cargo de Merendeira, 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Veronice Veronica Bombana Leite, CPF: 779.600.502-44, sob o regime estatutário, para provimento do cargo de Merendeira, 40 horas semanais, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2.10.2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02083/17

PROCESSO: 04007/2017 – TCERO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
 INTERESSADO: Paulo Maurício Barichello Padilha Coe.  
 CPF: 002.542.852-79.  
 RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração  
 CPF: 283.959.482-04  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Paulo Maurício Barichello Padilha Coe, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, para provimento do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo Maurício Barichello Padilha Coe, CPF: 002.542.852-79, sob o regime estatutário, para provimento no cargo de Agente Administrativo, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1.635, de 2 de outubro, de 2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02084/17

PROCESSO: 04004/2017 – TCERO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
 INTERESSADO: Igo Freitas Rebouças.  
 CPF: 960.681.592-72.  
 RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração  
 CPF: 283.959.482-04  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Igo Freitas Rebouças, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, para provimento do cargo de Bioquímico, 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Igo Freitas Rebouças, CPF: 960.681.592-72, sob o regime estatutário, para provimento no cargo de Bioquímico, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 2.058, de 8.3.2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02086/17

PROCESSO: 03996/2017 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADA: Andréa Cristina Galvani Gomes.  
CPF: 629.616.322-34.  
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração  
CPF: 283.959.482-04  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal da servidora Andréa Cristina Galvani Gomes, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Andréa Cristina Galvani Gomes, CPF: 629.616.322-34, sob o regime estatutário, para provimento do cargo de Professor Nível III, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 02.10.2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02088/17

PROCESSO: 03994/2017 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADA: Eliana Maria da Silva Guimarães Vieira.  
CPF: 575.395.372-72.  
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração  
CPF: 283.959.482-04  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 23ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Eliana Maria da Silva Guimarães Vieira, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 02 de outubro de 2013, para provimento do cargo de Coordenador Pedagógico – Supervisor Escolar, 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Eliana Pereira de Souza Buson, CPF: 948.980.732-04, sob o regime estatutário, para provimento do cargo de Coordenador Pedagógico – Supervisor Escolar, 40 horas semanais, no quadro de pessoal do poder executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 02.10.2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02090/17

PROCESSO: 03986/2017 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADA: Eliana Pereira de Souza Buson.

CPF: 629.169.552-91.  
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração  
CPF: 283.959.482-04  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 23ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Eliana Pereira de Souza Buson, decorrente de aprovação em concurso público, para provimento do cargo de Merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Eliana Pereira de Souza Buson, CPF: 948.980.732-04, sob o regime estatutário, para provimento do cargo de Merendeira, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2.10.2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06319/17  
02064/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0726/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos autuada no âmbito desta Corte referente à possíveis irregularidades em licitação destinada a aquisição de softwares no Município de Ariquemes, no qual consta a informação de que foram adotadas as providências necessárias para a cobrança das imputações cominadas no Acórdão 58/2013-1ªCM em desfavor dos Senhores Niltom Edgard Mattos Marena e Rogério Ferreira da Silva, cujas multas se encontram devidamente protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05550/17 (PACED)  
01031/93 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Empresa de Navegação de Rondônia  
INTERESSADO: Dilson Machado  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1992  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0727/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida

necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos em andamento, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia – exercício 1992, cujo julgamento proferido pelo Acórdão 212/1997-Pleno imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis.

Nos termos da Informação n. 0164/2017-DEAD, consta a existência de sentença transitada em julgado que extinguiu a execução autuada sob o n. 0019911-26.2011.8.22.0001, diante do pagamento da obrigação por parte do Senhor Dilson Machado.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor Dilson Machado.

Por todo o exposto, diante da comprovação de pagamento da dívida por parte do responsável Dilson Machado, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item IV (multa) do Acórdão 212/97-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de outras cobranças que se encontram protestadas, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral dos débitos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05381/17  
01886/04 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0729/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD – exercício 2003, no qual consta a informação de que a multa cominada no item II do Acórdão 25/2007-2ªCM, encontra-se em cobrança por meio de execução fiscal.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04675/17  
01269/00 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0725/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. EXECUÇÃO. PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – Detran – exercício 1999, no qual consta a informação de que os responsabilizados no Acórdão n. 038/2010-1ªCM se encontram em cobrança por meio de execuções e protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05264/2017 (PACED)  
01527/97 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Ildelvair Bueno Rodrigues  
ASSUNTO: Inspeção – de natureza operacional no DPTO de imprensa oficial do Estado  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0711/2017-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que reconheceu a prescrição de dívida oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção – de natureza operacional no Departamento de Imprensa Oficial do Estado de Rondônia - os quais vieram conclusos a esta Presidência diante da Informação n. 150/2017-DEAD, na qual se relata que a dívida oriunda da aplicação da multa foi executada judicialmente por meio da ação nº 0105304-89.2006.8.22.0001, a qual, contudo, foi extinta em face do reconhecimento da prescrição, conforme sentença acostada nos autos.

Com efeito, certificado nos autos a existência de sentença que reconheceu a prescrição da dívida cobrada oriunda de multa imputada por esta Corte, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Ildelvair Bueno Rodrigues.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Ildelvair Bueno Rodrigues quanto à multa imputada no item I do Acórdão 199/00, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05114/17 – PACED  
02721/99 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Ademir da Silva  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1998  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0730/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS

PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, o DEAD deverá promover a expedição dos ofícios necessários quanto ao débito imputado ao responsável, tendo em vista a sua imprescritibilidade.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – exercício 1998, cujo julgamento proferido pelo Acórdão 63/2002 cominou multa em desfavor dos Senhores Ildemar Kussler e Ademir da Silva.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0237/2017-DEAD, na qual consta a notícia que, por meio do Ofício n. 1024/2017/PGE/PGETCE, a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou acerca da inviabilidade da cobrança da CDA n. 20110200008821 relativa à multa cominada em desfavor do Senhor Ademir da Silva, diante da prescrição executória.

Com efeito, não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição quanto à MULTA cominada em desfavor do Senhor Ademir da Silva, no item II do Acórdão 63/2002-2ª CM, cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Ademir da Silva quanto à MULTA aplicada no item II do Acórdão n. 63/2002-2ªCM.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de execução em andamento relativa à CDA 20070200008225, oriunda de multa cominada em desfavor do Senhor Ildemar Kussler (item II), os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário até satisfação do crédito.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05251/17  
03246/09 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0719/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos autuada no âmbito desta Corte referente à possíveis irregularidades em contrato firmado entre a SESAU e a empresa Funerária Santa Rita Ltda – Contrato 54/PGE/2004, no qual consta a informação de que a multa cominada em desfavor do Senhor Milton Luiz Moreira - item II do Acórdão 89/2010-Pleno, encontra-se em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04314/17  
00119/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/SFG/RO/2016  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0710/2017-GP

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MULTA. PARCELAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO DO PACED.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado dos parcelamentos em trâmite no âmbito desta Corte, os autos do PACED devem permanecer no arquivo temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Processo Seletivo Simplificado no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, no qual consta a informação de que a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 03395/16, encontra-se quitada e das demais multas do item III, encontram-se em parcelamento nesta Corte de Contas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja acompanhar os parcelamentos autuados em processos apartados nesta Corte, os presentes autos do PACED deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05560/2017 (PACED)  
02192/97 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO: Paulo Madella  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0733/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 1996 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, cujo julgamento cominou multa ao Senhor Paulo Madella, nos termos do item I do Acórdão 384/97.

Conforme se observa da Informação n. 0161/2017-DEAD, foi ajuizada ação de execução fiscal n. 0013422-54.2004.8.22.0021, na qual consta sentença transitada em julgado reconhecendo o pagamento integral da obrigação.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Paulo Madella quanto à multa imputada no item I do Acórdão 384/97, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, archive-se.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04355/17 (PACED)  
02917/09 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
INTERESSADO: Dezinho Ferreira Brito

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – suposta contratação de transporte escolar das linhas 94 norte e 94 sul – sem licitação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0734/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos em andamento, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, os quais retornam a esta Presidência em razão da Informação n. 0211/2017-DEAD, que comunica ter o Senhor Dezinho Ferreira Brito efetuado o pagamento integral da CDA n. 20140200103141, originária da multa cominada no item VIII do Acórdão n. 98/2013-Pleno.

Com efeito, observa-se anterior deliberação para que os autos permanecessem no arquivo temporário, considerando a realização de protestos quanto às multas cominadas no acórdão em referência.

Assim, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor Dezinho Ferreira Brito.

Por todo o exposto, diante da comprovação de pagamento da dívida por parte do responsável Dezinho Ferreira Brito, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item VIII (multa) do Acórdão n. 98/2013-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de acompanhar os protestos em andamento quanto aos demais responsáveis, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral dos débitos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05067/17  
03680/07 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
ASSUNTO: Auditoria – exercício 2007  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0728/2017-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria na Prefeitura Municipal de Outro Preto do Oeste - exercício de 2007, no qual consta a informação de que as multas cominadas nos itens II, IV e V estão quitadas, e as multas dos itens III, IV e VI do Acórdão 53/2010-Pleno se encontram em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04283/17 (PACED)  
03013/05 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
INTERESSADO: Núbia Cavalcante de Araújo  
ASSUNTO: Inspeção Ordinária  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0724/2017-GP

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos em andamento, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção Ordinária na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, cujo julgamento imputou multa em desfavor dos responsáveis.

Nos termos da Informação n. 00250/2017-DEAD, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte noticiou o pagamento integral da CDA n. 20150205853906, relativa à multa cominada no item V do Acórdão 00153/14-Pleno, à Senhora Núbia Cavalcante de Araújo.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação à Senhora Núbia Cavalcante de Araújo.

Por todo o exposto, diante da comprovação de pagamento da dívida por parte da responsável Núbia Cavalcante de Araújo, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item V (multa) do Acórdão 00153/14-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de outras multas que se encontram protestadas, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral dos débitos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03531/14  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Alienação de bens – veículos da frota do TCE-RO

DM-GP-TC 0736/2017-GP

ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA. ALIENAÇÃO DO BEM DOADO. VALOR REVERTIDO. AQUISIÇÃO DE NOVO BEM MÓVEL. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL. POSSIBILIDADE.

A alienação do bem doado não é situação a justificar, por si só, o descumprimento da essência da doação e dos termos estabelecidos entre doador e donatário.

O fato de auferir valor econômico com a alienação de bem dado em doação não revela contrariedade ao seu propósito com a consequente reversão do bem doado, desde que, e somente se, preservarem-se as finalidades institucionais.

Cuida-se de processo instaurado para análise e deliberação a respeito da possibilidade de alienação de bem móvel pertencente à frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após regular instrução e tramitação do feito e considerando preenchidos os requisitos legais, foi proferida a Decisão DM-GP-TC 00115/17 para autorizar a alienação dos veículos relacionados no processo na modalidade de doação, destinando uma caminhoneta Modelo D-20/SUSTON, um automóvel Saveiro, um automóvel modelo Gol e dois automóveis modelo CELTA à Escola Santa Marcelina, Associação Beneficente e Filantrópica, sem fins lucrativos, conforme itens I e 1,4 da referida Decisão e item I da Decisão DM-GP-TC 00142-17, juntadas às fls. 270/282 e 290/291, respectivamente.

Foram encartados aos autos o Termo de Doação de Bens Permanentes n. 05/2017 (fls. 331/332); os documentos dos bens móveis (fls. 333/337) e o Comunicado ao Departamento Estadual de Trânsito de doação dos veículos (fls. 351/355).

A Secretaria Geral de Administração, por meio do Ofício n. 0069/2017-SGA, solicitou à Diretora Presidente da Associação Educacional Santa Marcelina de Rondônia, informações a respeito de possível alienação/venda dos veículos doados àquela instituição, conforme documento de fls. 359, sobrevivendo assim os esclarecimentos às fls. 363/364 e os documentos às fls. 366/434.

Por fim, a Secretaria Geral de Administração procedeu à análise das razões e documentos apresentados conforme manifestação juntada às fls. 438/439.

É o relato.

Cuida-se de processo instaurado para análise e deliberação a respeito da possibilidade de alienação de bem móvel pertencente à frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Compulsando os autos constata-se que esta Corte procedeu aos estudos com vistas a avaliar a possibilidade jurídica de proceder à alienação de veículos considerados antieconômicos, na modalidade doação, após o quê, empreendeu análise de modo a extrair do sistema normativo os requisitos necessários à destinação dos bens em doação e estabelecer critérios que emprestassem a lisura necessária ao procedimento, considerando-se tanto a pluralidade de bens disponíveis para a doação quanto a pluralidade de potenciais donatários.

Assim, fixou-se que a doação somente estaria autorizada para o rol de instituições relacionadas pelo sistema normativo, desde que a utilização dos bens dado em doações fosse exclusivamente em prol do interesse social.

Com base nessa premissa, consignou-se na cláusula sétima do Termo de Doação firmado com a instituição donatária, a possibilidade de reversão do bem doado caso houvesse destinação diversa.

Considerando que a Escola Santa Marcelina - entidade filantrópica sem fins lucrativos - manifestou interesse em ser contemplada com a doação de veículos sob o fundamento de que sua utilização se prestaria ao atendimento das necessidades da comunidade escolar - ou seja, que o bem recebido seria para fins de uso exclusivamente de interesse social, esta Corte de Contas, por meio de Decisão Monocrática, afetou-lhe cinco unidades de veículos dentre aqueles destinados à doação.

Sobrevindo notícia de que os veículos doados àquela Associação Educacional foram alienados à terceiros, a análise que se impõe é saber se deve a Corte de Contas reverter para si os bens doados com fundamento em descumprimento da Cláusula Sétima do Termo de Doação que assim dispõe:

Cláusula sétima - a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do processo de doação n. 3531/2014, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

Pois bem.

Instada a se manifestar sobre o feito, a representante da associação filantrópica assim consignou:

... no dia em que nos apresentamos a este tão conceituado TCE/RO para o recebimento dos carros, foi nos dado a oportunidade para perguntarmos sobre a possibilidade e permissão de venda dos veículos ofertados, na intenção de efetuar a aquisição de um veículo novo para servir a Instituição conforme exposto no ofício n. 002/2017-ESM de 02/01/2017.

No momento, a resposta foi dada esclarecendo que, uma vez realizada a doação poderíamos livremente dispor deles, da melhor forma a atender as necessidades.

Informamos que os veículos passaram por devida revisão e, em seguida, todos foram transferidos para a Associação Educacional Santa Marcelina. Somente após este ato, foram postos à venda... informamos ainda que o valor referente aos veículos foi depositado em conta específica com aplicação, aguardando o momento propício para a devida quitação. (fls. 236)

Os documentos juntados aos autos demonstram que a Associação Educacional Santa Marcelina auferiu o total de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais) com a venda dos veículos doados, dos quais, desembolsou com despesas para a manutenção dos veículos, o montante de R\$ 12.411,26 (doze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), obtendo, ao final o importe de R\$ 29.288,74 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), (fls. 365).

Com o valor auferido que somados a outras receitas originárias do Conselho Escolar (R\$ 7.500,00), da Associação Educacional Santa Marcelina (R\$ 13.989,03) e da venda de outro veículo pertencente à entidade (R\$ 28.000,00), adquiriu um veículo novo e maior, no valor de R\$ 78.990,00 (setenta e oito mil, novecentos e noventa reais), que, conforme consignado nos autos, melhor atenderá as necessidades da Associação, senão vejamos:

Ainda, informamos que o valor referente aos veículos ofertados foi depositado em conta específica com aplicação até o momento propício para a devida aquisição de um novo veículo, de maior porte, conforme Nota Fiscal n. 1426 - no valor de R\$ 78.990,00 (setenta e oito mil, novecentos e noventa reais), atingindo o objetivo proposto para o atendimento das necessidades desta Associação. (fls. 380)

Bom que se diga que os veículos doados à Associação Educacional Santa Marcelina padeciam de desgaste ocasionados pelo decurso do tempo e pelo uso, de modo que o funcionamento e a manutenção de tais bens móveis já se revelavam desvantajosos quando comparado ao seu valor de mercado, conforme documento juntado às fls. 202/203.

Os veículos Celta/GM, por exemplo, estavam estimados individualmente pela tabela FIP em aproximadamente R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mas o custo com peças e mão de obra alcançavam o montante de aproximado de 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Melhor condição não assistia ao veículo Gol, cuja manutenção exigiria o importe de aproximados R\$ 20.000,00 (vinte) mil reais, se contrapondo ao seu valor de mercado de R\$ 8.000,00 (oito) mil.

Nesse sentido, confirma-se que de pronto a Associação Educacional Santa Marcelina dispendeu o valor aproximado de R\$ 12.000,00 para propiciar aos bens móveis as condições mínimas para o uso, revelando-se razoável a sua alienação para a aquisição de veículo novo.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Associação Educação Santa Marcelina no que diz respeito à alienação de bens doados pela Corte de Contas, e na mesma linha argumentativa da Secretária Geral de Administração do TCE/RO, entendo que de fato a venda dos veículos antigos doados para a aquisição de um veículo novo, não lhe retirou a finalidade que permeou o requerimento de doação à Corte de Contas, qual seja, o uso de interesse social.

A análise do caso concreto requer ponderação considerando-se suas especificidades, de modo que, configurado que o valor do bem alienado foi revertido em prol da própria Associação Donatária, preservando-se o atendimento ao interesse público/social, não há que se falar em contrariedade aos termos de doação e reversão do bem doado.

As informações prestadas aos autos dão conta que os valores obtidos com a venda dos veículos - cuja doação fundamentou-se no fato de terem sido considerados antieconômicos, o que significa dizer que sua manutenção exigiria considerável dispêndio financeiro - foram depositados em conta específica e que seu emprego foi efetivado na aquisição de um veículo novo que melhor atenda às necessidades da Associação Educacional.

[...]

Por certo, a alienação do bem doado não é situação a justificar, por si só, o descumprimento da essência da doação e dos termos estabelecidos entre doador e donatário, de modo que a análise deve considerar a destinação do valor auferido com a transação comercial.

A esse respeito, mutatis mutandis, valho-me do entendimento consolidado pela Corte Suprema brasileira a respeito da preservação da imunidade tributária para afastar a incidência de IPTU sobre imóveis de propriedade de igrejas, ainda que alugados a terceiros, desde que os alugueres sejam aplicados em suas finalidades institucionais.

Menciono essa matéria para afirmar que o fato de auferir valor econômico com o aluguel de bem sobre o qual recai imunidade tributária não lhe retira a possibilidade de incidência da regra constitucional de imunidade, conforme entendimento da Suprema Corte.

De forma analógica, o fato de auferir valor econômico com a alienação de bem dado em doação não revela contrariedade ao seu propósito de modo a impor a consequente reversão do bem doado, desde que, e somente se, o valor obtido for revertido em prol da instituição, preservando-se, assim, as suas finalidades.

Com essas considerações, manifesto-me pela regularidade das doações concretizadas em prol da Associação Educacional Santa Marcelina, nos termos da Decisão DM-GP-TC 00115/17 e Decisão n. DM-GP-TC 00142-17.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê conhecimento à Associação Educacional a respeito da presente Decisão, após, devolvam-se os presentes autos à Secretaria Geral de Administração para as providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 6.650/17  
INTERESSADO : Sheila D'Arc Silva Teixeira  
ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 0685/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Sheila D'Arc Silva Teixeira, cadastro n. 73, em 15 de junho de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisoou que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 539/2017-SEGESP, fls. 13/15).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão da servidora Sheila D'Arc Silva Teixeira, cadastro 73, ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016;

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria do interessado e seja o correspondente ato publicado; e

III. Remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1857/98

JURISDICIONADO: Superintendência de Comunicação Governamental - SUCOM

INTERESSADO: Newton Schramm de Souza

ASSUNTO: Omissão no dever de Prestar Contas – agosto 1997

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0745/2017-GP

MULTA. SENTENÇA RECONHECENDO A NULIDADE DE ACÓRDÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a existência de decisão judicial, transitada em julgado há mais de 5 anos, que reconheceu a nulidade de acórdão que culminou em multa aplicada por esta Corte de Contas, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável, por não ser mais possível pretender nova cobrança, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos.

Os presentes autos são oriundos da análise de responsabilidade pela omissão do dever de prestar Contas, referente ao Balancete do mês de agosto de 1997, da Superintendência de Comunicação Governamental, que julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 2111/1998, cominou multa ao Senhor Newton Schramm de Souza, por omissão quanto ao cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual.

O processo veio concluso a esta Presidência para que haja deliberação quanto à baixa de responsabilidade em nome do responsável, diante da informação do julgamento proferido na ação anulatória autuada sob o n. 0033735-52.2007.8.22.0014, que, em razão da inobservância do devido processo legal, declarou a nulidade do Acórdão n. 00211/98-Pleno.

Dessa forma, conforme Informação n. 0258/2017-DEAD, observa-se que a ação judicial que declarou a nulidade do acórdão está arquivada definitivamente desde 27/06/2010, sendo imperioso, portanto, determinar a baixa de responsabilidade em nome do interessado, haja vista que, por se tratar de aplicação de multa, a pretensão para eventual nova cobrança estaria acobertada pelo manto da prescrição.

Por todo o exposto, diante da declaração de nulidade do acórdão que gerou a cominação de multa, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Newton Schramm de Souza quanto à multa aplicada no item I do Acórdão n. 2111/1998-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.829/17

Interessado : Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho

Assunto : Ressarcimento de pós-graduação

DM-GP-TC 0766/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 307/2004. RESOLUÇÃO N. 180/2015.

1. De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

2. O art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua, por sua vez, que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

3. Ausência de aprovação do Conselho Superior de Administração e de edital.

4. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho, cadastro n. 491, com o objetivo de obter ressarcimento de pós-graduação lato sensu, na forma da Lei Complementar estadual n. 307/2004 e da Resolução n. 180/2015.

A Escola Superior de Contas, ouvida, a teor do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou, de início, pelo deferimento do pedido em debate (parecer n. 2/ESCON/2017, fls. 21/22); nada obstante, ao cabo da instrução, opinou pelo indeferimento, uma vez que, à luz do art. 9º da Resolução n. 180/2015, concluiu que o ressarcimento de cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, o que não ocorreu na hipótese (parecer n. 3/ESCON/2017, fls. 29/30).

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo deferimento do pedido, fls. 43/45, porque entendeu que os requisitos para tanto foram substancialmente preenchidos pelo interessado, razão por que sugere a revisão dos atos normativos relativos à matéria em exame, para que se confira tratamento linear, de acordo com a política de gestão de pessoas e de capacitação do quadro de pessoal, além da dinâmica orçamentário-financeira desta Corte.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer n. 3/ESCON/2017 e indefiro o pedido do interessado.

Explico.

O art. 31-A da LC n. 307/2004 autoriza o Presidente, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução do Conselho Superior de Administração – e por este previamente aprovado mediante procedimento formal –, a indenizar/ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, cedido e o membro do Tribunal ou do MPC dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no país ou no exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação.

A Resolução n. 180/2015 disciplina, em parte, o art. 31-A da LC n. 307/2004, ao dispor sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de que trata este artigo.

Nesse caminho, o art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

É dizer, o Tribunal fixará previamente as hipóteses de ressarcimento que atendam às suas necessidades.

Demais disso, em 21 de agosto de 2015, o Conselho Superior de Administração, no processo n. 2.609/2015, determinou ao Presidente que não autorize, doravante, novos ressarcimentos de despesas com cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, em razão do atual contexto econômico do país, ocasionando incertezas econômicas, orçamentárias e financeiras.

Desse modo, o Presidente deste Tribunal não pode deferir o pedido do interessado porque, repito, o Conselho Superior de Administração desautorizou-o a praticar tal ato; e o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015 condiciona o deferimento do ressarcimento em pauta à prévia aprovação do Conselho Superior de Administração.

Em outras palavras, com suporte na conveniência e oportunidade que pauta a política de pessoal, este Tribunal reservou ao Conselho Superior de Administração a aprovação do ressarcimento de despesas de pós-graduação – e é por essa razão que não acolho o parecer da PGE/TC quando opina pela revisão dos atos normativos correspondentes.

A despeito da ausência de edital e de prévia aprovação do Conselho Superior de Administração na espécie, reputo que o curso de pós-graduação lato sensu em gestão de projetos, que é uma competência estratégica em qualquer área, pois promove a busca por resultados alinhados aos objetivos do negócio, é de todo relevante para que este Tribunal de Contas persiga sua missão institucional, razão por que promoverei a iniciativa para que estudos sejam realizados pela ESCON com o objetivo de que seja elaborado edital nesse sentido, se demonstrada de fato sua viabilidade.

À vista disso, decido:

a) indefiro o pedido do interessado, uma vez que, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 180/2015, o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal, o que não ocorreu no caso; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que (a) dê ciência do teor desta decisão ao interessado, (b) para que diligencie junto à Escola Superior de Contas, a fim de identificar o número de servidores/membros que tenham realizado cursos de pós-graduação lato sensu em gestão de projetos, com o objetivo de verificar a viabilidade de se elaborar edital nesse sentido, e, posteriormente, (c) arquivar este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.089/17  
Interessado : Ernesto Tavares Victória  
Assunto : Ressarcimento de pós-graduação

DM-GP-TC 0764/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 307/2004. RESOLUÇÃO N. 180/2015.

1. De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

2. O art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua, por sua vez, que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

3. Ausência de aprovação do Conselho Superior de Administração e de edital.

4. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Ernesto Tavares Victória, cadastro n. 480, com o objetivo de obter ressarcimento de pós-graduação lato sensu, na forma da Lei Complementar estadual n. 307/2004 e da Resolução n. 180/2015.

A Escola Superior de Contas, ouvida, a teor do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou, de início, pelo deferimento do pedido em debate (parecer n. 1/ESCON/2017, fls. 25/26); nada obstante, ao cabo da instrução, opinou pelo indeferimento, uma vez que, à luz do art. 9º da Resolução n. 180/2015, concluiu que o ressarcimento de cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, o que não ocorreu na hipótese (parecer n. 4/ESCON/2017, fls. 39/40).

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo deferimento do pedido, fls. 53/55, porque entendeu que os requisitos para tanto foram substancialmente preenchidos pelo interessado, razão por que sugere a revisão dos atos normativos relativos à matéria em exame, para que se confira tratamento linear, de acordo com a política de gestão de pessoas e de capacitação do quadro de pessoal, além da dinâmica orçamentário-financeira desta Corte.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer n. 4/ESCON/2017 e indefiro o pedido do interessado.

Explico.

O art. 31-A da LC n. 307/2004 autoriza o Presidente, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução do Conselho Superior de Administração – e por este previamente aprovado mediante procedimento formal –, a indenizar/ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, cedido e o membro do Tribunal ou do MPC dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no país ou no exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação.

A Resolução n. 180/2015 disciplina, em parte, o art. 31-A da LC n. 307/2004, ao dispor sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de que trata este artigo.

Nesse caminho, o art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

É dizer, o Tribunal fixará previamente as hipóteses de ressarcimento que atendam às suas necessidades.

Demais disso, em 21 de agosto de 2015, o Conselho Superior de Administração, no processo n. 2.609/2015, determinou ao Presidente que não autorize, doravante, novos ressarcimentos de despesas com cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, em razão do atual contexto econômico do país, ocasionando incertezas econômicas, orçamentárias e financeiras.

Desse modo, o Presidente deste Tribunal não pode deferir o pedido do interessado porque, repito, o Conselho Superior de Administração desautorizou-o a praticar tal ato; e o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015 condiciona o deferimento do ressarcimento em pauta à prévia aprovação do Conselho Superior de Administração.

Em outras palavras, com suporte na conveniência e oportunidade que pauta a política de pessoal, este Tribunal reservou ao Conselho Superior de Administração a aprovação do ressarcimento de despesas de pós-graduação – e é por essa razão que não acolho o parecer da PGE/TC quando opina pela revisão dos atos normativos correspondentes.

A despeito da ausência de edital e de prévia aprovação do Conselho Superior de Administração na espécie, reputo que o curso de pós-graduação lato sensu em gestão de projetos, que é uma competência estratégica em qualquer área, pois promove a busca por resultados alinhados aos objetivos do negócio, é de todo relevante para que este Tribunal de Contas persiga sua missão institucional, razão por que promoverei a iniciativa para que estudos sejam realizados pela ESCON com o objetivo de que seja elaborado edital nesse sentido, se demonstrada de fato sua viabilidade.

À vista disso, decido:

a) indefiro o pedido do interessado, uma vez que, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 180/2015, o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal, o que não ocorreu no caso; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que (a) dê ciência do teor desta decisão ao interessado, (b) para que diligencie junto à Escola Superior de Contas, a fim de identificar o número de servidores/membros que tenham realizado cursos de pós-graduação lato sensu em gestão de

projetos, com o objetivo de verificar a viabilidade de se elaborar edital nesse sentido, e, posteriormente, (c) arquivar este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05908/17  
INTERESSADO: AGAILTON CAMPOS DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0720/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Agailton Campos da Silva, cadastro 990682, Policial Militar, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0112/ASI/2017 o Assessor de Segurança Institucional, José Itamir de Abreu, solicita, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, de servidores lotados naquela Assessoria, a saber, Alberto Ferreira de Souza, Agailton Campos da Silva, Luis Fernando Soares de Araújo e Fábio Rafael Leite Siqueira, sugerindo a respectiva conversão em pecúnia (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0408/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia

das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Agailton Campos da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, do art. 109 da Lei Complementar n. 859/16, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06439/17  
 INTERESSADO: FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES  
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0721/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Fátima Maria Teixeira Fernandes, cadastro 990374, Chefe do Gabinete da Ouvidoria, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 145/2017/GOUV, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva expôs motivos, dentre eles a necessidade de observância do cumprimento dos prazos das ações e indicadores previstos no Planejamento Estratégico 2016-2020 e das metas já estabelecidas nos projetos em andamento naquela Ouvidoria, para o fim de solicitar a esta Presidência a suspensão das férias agendadas para o mês de janeiro/2018 dos servidores e pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0499/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Fátima Maria Teixeira Fernandes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06363/17  
INTERESSADO: PATRÍCIA SCHERER  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0723/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Patrícia Scherer, cadastro 990753, Assistente de Gabinete, lotada na Escola Superior de Contas, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0431/2017-ESCon, o Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas, Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos, por imperiosa necessidade do serviço, para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia das férias, agendadas para o período de janeiro a março/2018 dos servidores lotados naquela escola.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0471/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Patrícia Scherer para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06364/17

INTERESSADO: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA ARAÚJO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0732/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Juliana Teixeira de Lima Araújo, cadastro 990753, Assessora, lotada na Escola Superior de Contas, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0431/2017-ESCon, o Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas, Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos, por imperiosa necessidade do serviço, para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia das férias, agendadas para o período de janeiro a março/2018 dos servidores lotados naquela escola (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0501/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Juliana Teixeira de Lima Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06297/17

INTERESSADO: NELI DA CONCEIÇÃO ARAUJO MENDES DA CUNHA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0738/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha, cadastro 471, Técnica de Controle Externo, lotada na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no

Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas.

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0494/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06302/17  
INTERESSADO: DYEGO MACHADO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0739/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Dyego Machado, cadastro 530, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas (fls. 2/3).

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0469/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento do gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Dyego Machado para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06252/17  
INTERESSADO: SERGIO PEREIRA BRITO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0740/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Pereira Brito, cadastro 990200, Chefe de Divisão, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas (fls. 3/4).

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0509/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Sérgio Pereira Brito para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05658/17  
INTERESSADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0741/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Samia Silva de Carvalho, cadastro 990145, Subdiretora de Coordenação e Julgamento do Pleno, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público,

destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos, sendo de 8 a 27.1.2018 e de 16 a 25.7.2018 (Instrução n. 0315/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui um período de 20 e outro de 10 dias de férias a serem usufruídos, pretendendo a conversão em pecúnia do período agendado para 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Samia Silva de Carvalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06253/17  
INTERESSADO: CLELDO GOMES DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0742/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Cleildo Gomes da Silva, cadastro 990560, Chefe da Central de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas (fls. 3/4).

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0525/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Cleildo Gomes da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06290/17  
INTERESSADO: EDNEY CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0743/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Edney Carvalho Monteiro, cadastro 990571, Assessor, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas (fls. 3/4).

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0488/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Edney Carvalho Monteiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06284/17  
INTERESSADO: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0744/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 20 dias de suas férias relativas ao período 2018-1 (agendadas para fruição de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a quantidade de processos em seu Gabinete pendentes de julgamento, apesar do esforço empreendido, as metas estabelecidas no plano de ação e a necessidade de empreender celeridade processual em todos os feitos.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0012/2017-CG, atestou a alteração do período de férias do requerente (fls. 3/4):

[...]

9. Por fim, em relação ao requerimento de conversão em pecúnia de 10 (dez) dias do período 2018-1, deixo de me manifestar, uma vez que não é atribuição do Corregedor-Geral, mais sim do Presidente deste Tribunal.

10. Isso posto, em consonância com as disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, opino pelo deferimento do pedido formulado pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, no tocante à alteração do período de fruição de suas férias relativas ao exercício de 2018-1 para os dias 8.1 a 27.1.2018.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2017, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, dada a imperiosa necessidade do serviço, bem como solicitou o abono pecuniário de 1/3.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao

Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para o fim autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0012/2017-CG (fls. 3/4), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06220/17  
INTERESSADA: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0746/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do qual solicita, por imperiosa necessidade do serviço, a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2018-1, agendadas para gozo a partir do dia 23.1.2018 (fl. 03).

À fl. 2 dos autos consta o Ofício n. 180/2017-GPGMPC, subscrito pelo próprio requerente, mediante o qual expôs diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de envidar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 231 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral de Contas, no mês de setembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem.

Como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, quanto ao período 2018-1, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas possui 30 dias de férias a serem usufruídos (de 23.1 a 21.2.2018), sobre

os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 0514/2017-SEGESP - fls. 7/8).

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Ofício n. 184/2017-GPGMPC (fl. 3).

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros para o fim autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito referente ao exercício 2018-1, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06067/17  
INTERESSADO: WAGNER GONÇALVES FERREIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0747/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Wagner Gonçalves Ferreira, cadastro 990454, Assessor Técnico, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 9 a 28.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0117/2017-GCVCS (fl. 3), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de processos em trâmite naquele Gabinete, a necessidade de análise das contas de Governo, exercício de 2013, bem como as Municipais, exercícios 2016/2017, aliado às metas da ATRICON, para o fim de informar a esta Presidência a suspensão das férias exercício/2018 dos servidores e solicitar o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 9 a 28.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0507/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Wagner Gonçalves Ferreira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05938/17  
INTERESSADO: CLAUDIO FON ORESTES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0748/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Cláudio Fon Orestes, cadastro 169, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0117/2017-GCVCS (fl. 3), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de processos em trâmite naquele Gabinete, a necessidade de análise das contas de Governo, exercício de 2013, bem como as Municipais, exercícios 2016/2017, aliado às metas da ATRICON, para o fim de informar a esta Presidência a suspensão das férias exercício/2018 dos servidores e solicitar o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0516/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Cláudio Fon Orestes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05942/17  
INTERESSADO: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0749/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Josy Josefa Gomes da Cunha, cadastro 435, Auditora de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0212/2017-GCBAA (fl. 2), o Conselheiro Benedito Antônio Alves ressaltou que, em consonância com a política nacional adotada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, materializada no Marco de Medição do Desempenho dos TCs e Projeto Qualidade e Agilidade dos TCs, revela-se necessária a suspensão das férias dos servidores daquele gabinete, agendadas para o mês de janeiro/2018, de forma a contribuir para o alcance do objetivo esperado, solicitando assim, referida suspensão e o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0520/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Josy Josefa Gomes da Cunha para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05941/17  
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0750/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues, cadastro 425, Técnico de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0212/2017-GCBAA (fl. 2), o Conselheiro Benedito Antônio Alves ressaltou que, em consonância com a política nacional adotada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, materializada no Marco de Medição do Desempenho dos TCs e Projeto Qualidade e Agilidade dos TCs, revela-se necessária a suspensão das férias dos servidores daquele gabinete, agendadas para o mês de janeiro/2018, de forma a contribuir para o alcance do objetivo esperado, solicitando assim, referida suspensão e o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0519/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05943/17  
INTERESSADA: JARDEL DA SILVA MAIA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0751/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar

acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Jardel da Silva Maia, cadastro 990692, Assessor, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva, mediante o qual objetiva a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2018.

À fl. 2 consta o Memorando n. 71/2017/GABEOS, mediante o qual o Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva expôs motivos para o fim de suspender as férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0517/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jardel da Silva Maia para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06436/17  
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0722/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor João Ferreira da Silva, cadastro 280, Assessor, lotado no Gabinete da Ouvidoria, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 145/2017/GOUV, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva expôs motivos, dentre eles a necessidade de observância do cumprimento dos prazos das ações e indicadores previstos no Planejamento Estratégico 2016-2020 e das metas já estabelecidas nos projetos em andamento naquela Ouvidoria, para o fim de solicitar a esta Presidência a suspensão das férias agendadas para o mês de janeiro/2018 dos servidores e pagamento da respectiva indenização (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0500/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor João Ferreira da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06291/17  
INTERESSADO: ERICA PINHEIRO DIAS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0763/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Érica Pinheiro Dias, cadastro 990294, Coordenadora de Sistemas, lotada na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas (fls. 3/4).

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0512/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Erica Pinheiro Dias para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06931/17  
INTERESSADO: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0762/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do qual objetiva a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia, relativas ao período 2018-1 (agendadas para fruição de 8 a 27.1.2018), tendo em vista o grande volume de trabalho em razão da redistribuição dos processos autuados até 31.12.2012 entre os Conselheiros-Substitutos, os prazos estabelecidos pela Corregedoria Geral e pela Atricon, bem como o reduzido número de pessoal disponível.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0015/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, o requerente postula a conversão em pecúnia do período 2018-1, o qual está agendado para 8.1 a 27.1.2018, convertendo-se em pecúnia os 10 dias remanescentes.

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, em favor do requerente. Todavia, importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

9. Dê-se ciência à Presidência e atualiza-se a Escala de Férias.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, sendo que 20 (vinte) dias foram agendados para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e os 10 dias remanescentes foi previamente solicitado o abono pecuniário.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos

servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva para o fim autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (período 2018-1), conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0015/2017-CG (fls. 4/5), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06299/17

INTERESSADO: CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS

ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0761/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Cleyton Eduardo dos Anjos Rios, cadastro 990316, Assistente de Informática, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas (fls. 3/4).

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0495/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos,

solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Cleyton Eduardo dos Anjos Rios para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) as férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05820/17  
INTERESSADO: THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0760/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Thiago José da Silva Gonzaga, cadastro 990667, Assistente de Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias/exercício 2017 em pecúnia (período de 6 a 15.12.2017), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 005/2017/COINFRA/SETIC o Secretário Estratégico e o Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação expuseram motivos, por imperiosa necessidade do serviço para o fim de solicitar a suspensão das férias do requerente (exercício 2017) com a consequente conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1250, o requerente ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídas (Instrução n. 0532/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, o interessado possui 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada a unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Thiago José da Silva Gonzaga para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar

n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05976/17  
INTERESSADO: MANOEL AMORIM DE SOUZA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0759/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Manoel Amorim de Souza, cadastro 92, Auxiliar de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0521/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao

Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Manoel Amorim de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05978/17  
INTERESSADO: DEISY CRISTINA DOS SANTOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0758/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Deisy Cristina dos Santos, cadastro 380, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretária no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0522/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Deisy Cristina dos Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06351/17  
INTERESSADO: EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0757/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos, cadastro 990473, Assistente de Gabinete, lotada na Corregedoria Geral, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0247/2017-CG (fls. 2/3), o Chefe de Gabinete da Corregedoria ressaltou que aquela Corregedoria possui um quadro funcional enxuto para o desempenho de suas atribuições regimentais e, qualquer redução da equipe de trabalho poderá acarretar prejuízos, ou, pelo menos, atraso na conclusão dos trabalhos em desenvolvimento e a serem desenvolvidos, salientando que deverá ser elaborado um Relatório de Gestão de 2017, a ser entregue no início do exercício de 2018, além dos vários pedidos de providências e averiguações preliminares em que é demandada pelos diversos setores desta Corte.

Nestes termos, ao citar a Resolução n. 131/2013 e o decidido pelo Conselho Superior de Administração, na 1ª Reunião Extraordinária/2017, comunicou a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro/2018, dos servidores José Ernesto Almeida Casanovas e Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0498/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05427/17  
INTERESSADO: VERONI LOPES PEREIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0756/2017-GP

**ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Veroni Lopes Pereira, cadastro 990651, Diretora do Departamento do Pleno, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias/exercício 2017 em pecúnia (período de 16.11 a 5.12.2017), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o despacho exarado à fl. 1v, a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, expôs motivos, por imperiosa necessidade do serviço para o fim de suspender as férias da interessada e solicitar a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1250, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 27.11 a 16.12.2017 (Instrução n. 0421/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, referentes ao exercício 2017, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Veroni Lopes Pereira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06295/17

INTERESSADO: REMISSON NEGREIROS MONTEIRO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0755/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Remisson Negreiros Monteiro, cadastro 990337, Assessor, lotado na Secretaria Geral de Administração, por meio do qual solicita a conversão de suas férias – exercício 2018 (período de 8.1 a 6.2.2018), em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanelce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0515/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Remisson Negreiros Monteiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06199/17  
INTERESSADO: LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE  
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0754/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque, cadastro 520, Agente Administrativo, lotada no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, relativas ao exercício

de 2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA, a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

À fl. 2 consta o Memorando n. 59/DEGPC/2017 (fl. 2), por meio do qual o Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras expôs motivos para o fim de indeferir o gozo das férias de servidores lotados naquele Departamento, dentre eles, o requerente, ressaltando a possibilidade do pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0528/2017-SEGESP, fls. 13/14).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Peçanha para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05939/17  
INTERESSADO: ELOIZA LIMA BORGES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0753/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Eloiza Lima Borges, cadastro 990515, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 3), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de envidar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0518/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Eloiza Lima Borges para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

PROCESSO N.: 06298/17  
INTERESSADO: HACALIAS BORGES NASCIMENTO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0752/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Hacalias Borges Nascimento, cadastro 454, Economista, lotado na Secretaria de Planejamento, por meio do qual solicita a conversão de suas férias/exercício 2018 em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 61/2017/SEPLAN (fl. 2), o Secretário de Planejamento expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a possibilidade de evitar-se o afastamento do servidor interessado de suas atividades laborais, efetivando-se o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0464/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hacálias Borges Nascimento para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA Nº 008, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
0163	3.1.90.91	300.000,00	2101	3.1.90.11	5.500.000,00
2101	3.1.90.92	2.800.000,00			
2639	3.3.90.08	1.900.000,00			
2639	3.3.90.46	500.000,00			
<b>TOTAL</b>		<b>5.500.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>5.500.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6730/2017  
Concessão: 357/2017  
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO  
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento do cronograma de viagens técnicas para realização de manutenção preventiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das Secretarias Regionais de

Controle Externo, conforme dispõe o art. 5, da Resolução n. 121/TCE-RO/2013.

Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 10/12/2017 - 16/12/2017  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:6730/2017  
Concessão: 357/2017  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento do cronograma de viagens técnicas para realização de manutenção preventiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das Secretarias Regionais de Controle Externo, conforme dispõe o art. 5, da Resolução n. 121/TCE-RO/2013.

Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 10/12/2017 - 16/12/2017  
Quantidade das diárias: 7,0000